


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

INTERROGATÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL

CURITIBA
2007

De acordo
Em 17.10.2007


ÉLDER TEODOROVICZ

INTERROGATÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL

Monografia apresentada ao curso de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor João Gualberto Garcez Ramos

CURITIBA/2007

TERMO DE APROVAÇÃO

INTERROGATÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL

Por

ÉLDER TEODÓROVICZ

Monografia aprovada como Requisito Parcial para a obtenção de Grau de Bacharel em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela Comissão Formada Pelos Professores

Orientador: _____
Professor Dr. João Gualberto Garcez Ramos

Curitiba, _____ de novembro de 2007

*Aos meus pais, Lourival e Juliana ,
ao meu irmão Jeferson, e à minha
namorada Ana Paula Steilein..*

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS E DOS SISTEMAS	3
1.1-PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS,	4
1.1.1-Princípio Da Moralidade.....	5
1.1.2-Princípio Da Razoabilidade e Proporcionalidade.....	7
1.1.3-Princípio Da Legalidade.....	8
1.1.4-Princípio Da Motivação.....	9
1.2-SISTEMAS DE PROCESSO PENAL	10
1.2.1-Sistema Acusatório	11
1.2.2-Sistema Inquisitório.....	16
1.2.3-Processo Misto.....	19
CAPÍTULO II - INQUÉRITO POLICIAL	21
2.1-CARACTERÍSTICAS E ATOS DO INQUÉRITO POLICIAL.....	27
2.2-NOTITIA CRIMINIS: ESPÉCIES DE COGNIÇÃO DO DELITO.....	31
2.3-ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	32

2.4-INDICIAMENTO.....	35
2.5- TÉRMINO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	40
CAPÍTULO III- DO INTERROGATÓRIO.....	44
3.1- CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO INTERROGATÓRIO.....	44
3.1.1-O Interrogatório Como Meio de Defesa	47
3.1.2-O Interrogatório Como Meio de Prova.....	50
3.1.3-O Interrogatório Como Meio de Prova e de Defesa.....	52
3.2-CARACTERÍSTICAS E CONTEÚDO DO INTERROGATÓRIO.....	53
3.3-CONSEQÜÊNCIAS DAS ALTERAÇÕES DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL NA ESFERA POLICIAL.....	57
3.4 -CONFISSÃO.....	58
3.4.1-Espécies De Confissão.....	61
3.4.2- Da Confissão No Inquérito Policial.....	62
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	67

INTRODUÇÃO

No presente estudo analisar-se-á a figura do interrogatório em sua faceta pré-processual, no âmbito do procedimento administrativo realizado pela polícia judiciária destinado a reunir elementos de convicção com vistas ao embasamento da peça inicial acusatória, denominado inquérito policial.

Do conceito de inquérito destacam-se alguns elementos determinantes para a presente análise, tais como ser um procedimento administrativo, ser exercido pela polícia judiciária com objetivo de reunir elementos de prova para embasar uma eventual denúncia ou queixa, possuir natureza inquisitiva. Em face da ocorrência de tais elementos, ressalta-se que não se aplicam em sede de inquérito policial, muitas garantias e princípios vigentes na fase processual da persecução criminal, tais como o princípio do contraditório, tendo em vista que este é procedimento administrativo investigativo no qual não paira acusação ao indiciado, sendo o mesmo encarado como objeto de investigação e não acusação. Há também limitações à publicidade, dado a natureza inquisitiva, visando à mínima interferência na apuração dos fatos para uma melhor compreensão da situação investigada.

Nesse contexto, será abordado o estudo dos sistemas processuais, visando uma melhor compreensão dessa natureza inquisitiva do inquérito policial, assim como contrapô-la aos procedimentos realizados sob a vigência de um sistema acusatório. Também será realizada a análise de alguns princípios constitucionalmente previstos que tenham aplicação no inquérito.

Antes de abordar especificamente o interrogatório, faz-se necessária uma análise pontual acerca do inquérito policial em si, para uma melhor compreensão do contexto ao qual será realizado o interrogatório.

Analisar-se-á também as divergentes correntes doutrinárias acerca da natureza jurídica do interrogatório, aos quais se dividem pela divergência na afirmação de que este ato seria meio de prova, meio de defesa ou meio de prova e de defesa. Será também visto o procedimento realizado no interrogatório, o qual

se aplica no inquérito policial, em virtude de falta de procedimento legalmente previsto, qual seja, o procedimento previsto para o interrogatório prestado em juízo.

Finalmente, far-se-á a verificação do valor dado às provas colhidas no inquérito policial, tendo em vista a análise do valor a que se atribui em um processo judicial às provas obtidas por meio do interrogatório policial, observando o valor especificamente da prova que já fora chamada de “rainha”, a confissão, especificamente a confissão ocorrida durante o inquérito policial.

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E DOS SISTEMAS

Antes de analisar especificamente cada princípio em si, é importante analisar o conceito do que seria princípio para o Direito.

Princípio é a gênese, é onde começa algo, é o início. Esse é o seu conceito geral, a partir disso buscar-se-á o seu conceito perante a ciência do Direito.

Para a ciência do Direito, princípios são descritos como proposições básicas, fundamentais, que estruturam e dão suporte, informando e orientando todo o sistema jurídico. Assim, temos que princípios podem ser vistos como os alicerces da ciência do direito, dando a estrutura que fundamenta e orienta todo o sistema jurídico. Pode-se comparar os princípios com as vigas que dão sustentação a um prédio.

Para ÁVILA¹ os princípios dão suporte para as regras, na medida em que as regras devem estar em plena correspondência com os princípios norteadores do sistema. Por sua vez, os princípios têm função de complementar a interpretação das normas, sobretudo, tendo em vista o fim a ser atingido, partindo de uma correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta necessária a sua promoção.

Sendo a base de estruturação de uma ciência, aquelas proposições que orientam e ordenam uma ciência, faz-se necessário saber como surge ou como dadas proposições fundamentais são tidas como essenciais a ponto de estruturarem toda uma ciência. Nesse ponto esclarece REALE² que os princípios

1 "As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente subjacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos Fatos. Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção" ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. 2 ed. Malheiros Editores. São Paulo. 2003. p.70

2 "princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis". REALE, Miguel. Noções Preliminares de Direito. 4 ed. Pg. 299. Saraiva. São Paulo. 1977

são verdades fundantes de um sistema de conhecimentos, e assim o são por serem evidentes, ou por terem sido comprovadas, ou até mesmo por motivos de ordem prática.

1.1-PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Princípios constitucionais são os dispositivos jurídicos fundamentais, que se encontram implícitos ou expressos na Constituição, segundo os quais se organiza a vida jurídica da nação e se estruturam e funcionam os órgãos estatais.

Os princípios constitucionais servem como critério de interpretação dos dispositivos legais do nosso ordenamento jurídico e a existência de tais princípios visa minimizar eventuais contradições ou omissões, nos textos legais, sendo de extrema relevância social e jurídica.

O Direito Processual Penal, que é o conjunto de normas que regulam o exercício do direito de punir do Estado, e o Direito Penal³, que é o conjunto de normas jurídicas de combate às infrações penais (crimes e contravenções), aplicando penas e medidas de segurança aos seus autores, ou seja, é o estudo do aspecto jurídico do crime, valem-se dos princípios para sua interpretação e integração.

O Direito Processual Penal está sujeito às influências dos princípios sendo que estabelece o Código de Processo Penal em seu art. 3º que: *“A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como suplemento dos princípios gerais de direito.”*

Regra expressa presente na Constituição, ou que decorre implicitamente da natureza do regime por ela adotado, é conhecida como princípio constitucional, sendo que o direito processual penal, e mais especificamente o inquérito policial

3[...] “Direito Penal é o conjunto de normas penais pelas quais o Estado pretende manter a ordem social”. “Normas penais são as regras legais sobre o crime e a pena”[...]. [...] “Criminologia é ciência no mundo do ser. No Direito Penal, material e formal, é o mundo do DEVER SER. FARIAS JÚNIOR, João. Manual de Criminologia, 1.edição. p. 84; p.12.

valem-se desses princípios, que o Estado deve obrigatoriamente respeitar, entre outros as garantias do poder judiciário.

Feita esta análise inicial acerca da noção de princípio e da sua abordagem frente à Constituição, agora partir-se-á para a análise de alguns princípios contidos na Constituição da República que tenham aplicação no Inquérito Policial, tendo em vista o seu caráter de procedimento administrativo.

1.1.1-PRINCÍPIO DA MORALIDADE

Antes de falar especificamente acerca do princípio da moralidade é importante ressaltar a diferença entre Moral e Direito. Ambos podem ser representados por círculos concêntricos, sendo o maior correspondente à moral e, o menor, ao Direito. Licitude e honestidade seriam os traços distintivos entre o Direito e moral, *Non Omne Quod Honestum Est* (nem tudo o que é legal é honesto).⁴

Para atender os princípios consagrados pela Constituição da República de 1988, o órgão do Ministério Público e a autoridade policial devem utilizar os recursos administrativos e humanos de que dispõe da forma mais rápida, prática e menos onerosa para o Estado. Caso assim não o façam, seus atos não serão morais e não atingirão as suas finalidades constitucionais.⁵

De acordo com o princípio da moralidade, a administração pública e seus agentes públicos devem atuar em conformidade com os seus princípios éticos. Uma eventual violação a esses princípios implicaria violação do próprio Direito,

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 12.ª edição, p. 77; p. 79

⁵[...] “O Promotor de Justiça deve atuar de forma a utilizar-se de seu tempo, sua energia física e mental, e da estrutura administrativa disponível, além da própria lei, do melhor modo possível para atingir o objetivo de sua atuação. Fora daí, a sua postura, não será moral sob o aspecto administrativo e, não conseguirá atingir o melhor de sua finalidade constitucional” MELO RODRIGUES, Eduardo Silveira. *O Arquivamento do Inquérito Policial*. 1.ª edição, p. 14

configurando uma ilicitude, podendo ocasionar a invalidação daquele ato praticado⁶.

Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado, que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras da boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

Embora não se identifique com a legalidade (porque a lei pode ser imoral e a moral pode ultrapassar o âmbito da lei), a imoralidade administrativa produz efeitos jurídicos, porque acarreta a invalidade do ato, que pode ser decretada pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. A apreciação judicial da imoralidade ficou consagrada pelo dispositivo concernente à ação popular (art. 5.º, LXXXIII, da Constituição da República) e implicitamente pelos arts. 37, § 4.º, e 85, inciso V, este último considerando a improbidade administrativa como crime de responsabilidade⁷.

Ainda, cita-se o art. 85 da Constituição da República, in verbis: *“Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: [...] Inciso V - a probidade na administração;”*

⁶ [...] *“De acordo com ele a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação do próprio direito, configurando ilicitude, que as sujeita a conduta viciada à invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreende-se em seu plano os princípios da lealdade e da boa fé”* BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Elementos de Direito Administrativo*. 8.ª edição, p. 61

⁷ [...] *“Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] Inciso LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência ;[...]*

1.1.2-PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Tratam-se de princípios aplicados ao direito administrativo como uma das tentativas de se impor limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

A razoabilidade, agindo como um limite à discricção na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo que o ato atenda a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discricção na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida. A razoabilidade é um objetivo constante da atuação da autoridade policial como de qualquer outro agente público.⁸

O Promotor de Justiça, como membro do Ministério Público encarregado de fazer as acusações criminais, não pode fazer mau uso do poder de denunciar. Igualmente a autoridade policial no exercício da *persecutio criminis* em sua fase pré-processual.

Por conseguinte, toda pessoa que exerce função pública ou eventualmente colabora na administração pública, consignado de forma expressa no *caput* do art. 37 da Constituição da República de 1988, consubstancia a obrigatoriedade do agente público de não orientar-se por motivos que favoreçam quem quer que seja em detrimento de outrem ou do interesse público e do bem comum, os quais são, por sinal, a finalidade mesma da atividade

O princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no art. 2.º, § Único, da lei n.º 9.784, que impõe à Administração Pública: Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente

⁸ [...] “Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidem a outorga da competência exercida”. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op.cit., p. 55

necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI); Observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VIII); Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX); E também está previsto no art. 29, § 2.º, segundo o qual “os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes”.

1.1.3-PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma garantia de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

O agente público deve sempre atender a sociedade seguindo de forma exata a determinação do texto legal, estatuído de acordo com princípio da legalidade:

[...]”Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhe compete no direito brasileiro.”⁹

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; ao passo que no âmbito das relações entre particulares, o

⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op.cit., p. 49

princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que lei não proíbe.

A autoridade policial, na sua conduta política criminal, não pode deixar de considerar, em conjunto com a ótica da razoabilidade, a utilidade do provimento, a adequação social, e a significância das lesões verificadas

1.1.4-PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

O princípio da motivação exige que se indiquem os fundamentos de fato e de direito. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle da legalidade dos atos.

A fim de que os cidadãos possam saber as razões pelas quais foram tomadas as decisões judiciais e administrativas. O princípio da motivação determina que o Magistrado, bem como o Ministério Público e a autoridade policial justifiquem seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato,

Como bem explica MEIRELLES¹⁰: *“Ora se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, claro está que todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal e de seu motivo”*.

Deve-se, entretanto, deixar claro que nem todos os atos administrativos ensejam a referida motivação, há certos atos inseridos no poder discricionário da administração pública, que são válidos e eficazes ainda que sem motivação, isso se deve à faculdade dada ao administrador de escolher o melhor caminho para se seguir no exercício da função pública¹¹.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro. 32ªEd. P. 100. Malheiros. 2006. São Paulo

¹¹ “ Claro está que em certos atos administrativos oriundos do poder discricionário a justificação será dispensável, bastando apenas evidenciar a competência para o exercício desse poder e a conformação do ato com o interesse público, que é pressuposto de toda atividade administrativa. Em outros atos administrativos, porém, que afetam o interesse individual do administrado, a motivação é obrigatória, para o exame de sua legalidade finalidade e moral administrativa.” MEIRELLES, Hely Lopes. Op. Cit. p. 101.

Por óbvio, ainda que discricionários tais atos devem guardar consonância com a finalidade pública, sob pena de não serem considerados atos válidos.

1.2- SISTEMAS DE PROCESSO PENAL

Alguém iniciante no estudo do Direito ao se deparar com a figura do Inquérito Policial, como instrumento de grandè utilidade para o Processo Penal, poderá chegar à conclusão, equivocada, de que em nosso sistema vigora um sistema processual penal misto, tendo em vista o notório caráter inquisitivo desse procedimento. Pensamento equivocado tendo em vista o caráter não processual do inquérito policial, sendo este procedimento administrativo inquisitivo, pré processual. Frente a isto, faz-se mister uma análise dos sistemas para uma melhor compreensão desse caráter inquisitorial do inquérito .

Em um primeiro momento histórico, na chamada fase da vingança privada, o Direito Penal e o Processual Penal não tutelavam os interesses individuais por meio de sanções punitivas. A ofensa ao indivíduo era considerada lesão ao cidadão privado, o qual por si só deveria agir e reagir frente a lesão ao seu bem jurídico. Com o passar dos anos e com o aumento da força do poder público, a fase da vingança privada fora vencida. Assim, o poder público começou a estabelecer normas destinadas a individualizar os fatos ilícitos com as respectivas penas. Com isso, o interesse, até então privado, tomou-se público, e a ofensa ao cidadão que era considerada lesão ao particular passou a ser considerada lesão a coletividade.

Porém essa mudança do caráter privado para o público foi paulatina. Gradativamente, os institutos de caráter privado foram perdendo força, abrindo espaço para os de ordem pública. Assim, a respeito das formas como o processo se organiza, os autores apontam três sistemas típicos: Acusatório, inquisitório e misto. Sendo o acusatório regido pelo princípio acusatório, o inquisitório pelo princípio inquisitório e o misto regido em um primeiro momento pelo princípio inquisitório e em um segundo momento pelo acusatório. De modo geral, os

autores falam de inquisitório e de acusatório empregando os termos de sistemas, de modelo, de tipo ou de dogmas.¹

No dizer de SOUZA NETTO:

[...] A referência aos dogmas inquisitório e acusatório, que são universais e atravessam os séculos de modo cíclico, permite estabelecer uma comparação sistêmica entre as ideologias dos Estados, e ainda, mensurar o grau de liberdade individual dentro de um país num certo período [...]. [...] Em verdade, os países não adotam um sistema acusatório penal ou inquisitório penal na sua pureza. Na prática os sistemas mesclam, em diferentes graus, elementos de cada um deles.²

Ademais, SOUZA NETTO assevera que os dois sistemas nasceram quase que concomitantemente. O acusatório na Inglaterra e o inquisitório no seio da Igreja Católica. Conforme o autor, o sistema acusatório vigorou em Atenas e em Roma até o século XII, a partir desse século o sistema acusatório começou a perder força e o sistema inquisitório passou a tomar-lhe o lugar. No século XIV houve um grande fortalecimento do sistema inquisitório, se espalhando pela maioria das legislações, sobretudo graças ao Direito Canônico.

1.2.1-SISTEMA ACUSATÓRIO:

O sistema acusatório nasce da chamada *form of action* em Clarendon na Inglaterra¹². Pelas Constituições de Clarendon., quem julgava era o povo reunido em assembléia. Havia debates orais entre a parte acusadora e defensora as quais incumbiam produzir as provas das respectivas pretensões.

¹ SOUZA NETTO, José Laurindo de. *Processo Penal Sistemas e Princípios*. 1. ed. p. 19 . Juruá. Curitiba.2004

²idem. p. 20.

¹²ibidem. p. 22

Caracterizava-se pela oralidade e pela publicidade do julgamento. A vontade do povo era a vontade do Rei.

Até os dias de hoje, nos países de origem anglo-saxão, utiliza-se o sistema com estrutura acusatório, com algumas modificações.

Na lógica do sistema acusatório, o processo seria consequência da ação proposta por alguém, ou por alguma entidade, sendo vedado aos juízes atuarem de ofício. Na Inglaterra, em 1871, foi criado um órgão oficial incumbido das acusações públicas para os casos de fatos delituosos de gravidade e de complicada prova, e mesmo quando ninguém se apresentava como acusador. Porém, o júri exercia o juízo de admissibilidade das acusações.

Em Roma, esse sistema desenvolveu-se mais intensamente durante a República, principalmente no último período republicano. Na maioria dos crimes, somente os cidadãos maiores de 25 ou os menores maiores de 16 assistidos por curador, é que poderiam acusar. Em pouquíssimos casos qualquer pessoa poderia atuar como acusador. O processo se desenvolvia com o acusador citando o acusado perante o magistrado, a quem deduzia as acusações, pedindo a designação para dia de julgamento. Se o acusado concordasse o seu nome vinha inscrito no rol dos acusados, seguindo então o contraditório³. Como característica desse procedimento tem-se a oralidade, publicidade, e a inércia da atividade estatal, tendo-se em vista que o processo só se iniciava com a provocação do ofendido ou de seu representante.

No procedimento acusatório, há uma verdadeira relação processual, sendo que o juiz preside o processo como uma entidade acima das partes, conhecendo os argumentos das partes e depois emitindo sua decisão sobre a questão.⁴

³Esse tipo de estrutura implica que a pessoa acusada tenha a possibilidade de se defender desde o início; essa estrutura exige também, por isso mesmo, que quem acusa seja uma entidade diferente de quem julga, isto é, a entidade que decide há de ser uma entidade a quem a acusação é trazida por outra entidade. Nesse sentido, a sua imparcialidade está assegurada. E tal tipo de processo está tradicionalmente ligado a momentos da democracia grega e romana, em que o julgamento das pessoas era considerado uma questão a decidir pelo povo, implicando por isso que não seriam apenas pessoas profissionalizadas que decidiriam uma questão de justiça". SOUZA NETTO, José Laurindo de., Op.cit., p.23.

⁴ Idem, p.24.

Como se vê, o sistema acusatório tem como característica o equilíbrio entre as partes, ambas situadas em um mesmo patamar, abaixo do órgão julgador, o que faz com que seja um processo que possibilita com muita mais ênfase a imparcialidade do julgador.

A respeito das características mais marcantes do sistema acusatório, TOURINHO FILHO assim as define:

[...] No processo penal acusatório, que campeou na Índia entre os atenienses e entre os romanos, notadamente durante o período republicano, e que, presentemente, com as alterações ditadas pela evolução vigora em muitas legislações, inclusive na nossa, existem, como traços profundamente marcantes: a) contraditório, como garantia político jurídica do cidadão; b) as partes acusadoras e acusada em decorrência do contraditório, encontram-se no mesmo pé de igualdade; c) o processo é público, fiscalizável pelo olho do povo (excepcionalmente se permite uma publicidade restrita ou especial); d) as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas a pessoas distintas, e, logicamente, não é dado ao Juiz iniciar o processo(ne procedat iudex ex officio); e) o processo pode ser oral ou escrito; f) existe, em decorrência do contraditório, igualdade de direitos e obrigações entre as partes pois ‘non debet licere actori, quod reo non permittitur’; g) a iniciativa do processo cabe à parte acusadora, que poderá ser o ofendido ou seu representante legal, qualquer cidadão do povo ou órgão do Estado⁵.

Tem prevalecido na doutrina o entendimento que o sistema processual brasileiro adotou o sistema acusatório.⁶ Sobretudo com o advento da Constituição da República de 1988, que consagrou dentre outros, princípios como o do contraditório, ampla defesa, legalidade, assim como os meios de recursos.

⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 34

⁶ Compartilham desse entendimento: Tourinho Filho, José Frederico Marques, Cândido Rangel Dinamarco, Júlio Fabrini Mirabete, Afrânio Silva Jardim, Romeu Pires de Campos Barros, Magalhães Noronha, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cunha. SOUZA NETTO, José Laurindo de., Op.cit. pp.32-36

O Professor GARCEZ RAMOS¹³, para uma melhor análise da audiência processual penal acusatória, faz um paralelo com os princípios modernos para ponderá-los em seus pontos em comum e suas modificações, analisa o autor os princípios da publicidade, do contraditório, da oralidade, da imediação, e da concentração.

A respeito da publicidade, segundo os ensinamentos de GARCEZ RAMOS, é uma das características externas mais salientes da audiência processual penal acusatória. Aponta o referido autor a razão de ser dessa publicidade tem origem no próprio sistema acusatório inglês, uma vez que: *“os casos eram de conhecimento de todo o povo, que o levava aos delegados do rei, não havia razão porque cercar o julgamento propriamente dito de qualquer espécie de nuvem de mistério”*.¹⁴

A publicidade, como princípio essencial ao sistema acusatório, possui duas acepções no que concerne à audiência acusatória conforme a lição do Professor GARCEZ RAMOS. A primeira acepção referente à publicidade da audiência refere-se ao fato de que qualquer cidadão possui o direito de assistir o desenrolar da audiência. A segunda acepção diz respeito ao fato de que são admissíveis os relatos públicos na audiência. Assim, em relação à publicidade da audiência acusatória, qualquer do povo pode assistir a audiência penal, e em alguns casos até mesmo participar da audiência.

Em relação ao contraditório, é também uma característica bastante marcante e evidente das audiências processuais penais acusatórias, que consiste na possibilidade de contraditoriedade de seus atos. Conforme GARCEZ RAMOS: *“Enquanto a publicidade é a característica externa mais saliente da audiência processual penal acusatória, o contraditório é a sua característica mais dinâmica”*¹⁵.

Para o referido autor o contraditório pode ser concebido:

¹³ RAMOS, João Gualberto Garcez. A Audiência Processual Penal..1 ed. Editora Del Rey. Belo Horizonte. 1996

¹⁴ Idem. p. 90.

¹⁵ Ibidem. p. 91

Como uma disputa entre duas partes sob a vigilância e o controle do juiz, o contraditório do sistema acusatório puro tem outro aspecto relevante: o da garantia de absoluta igualdade, ou paridade em armas, entre cada uma das partes. [...] Essa é uma das razões que justificam a inexistência de um Ministério Público na Inglaterra¹⁶.

Quanto à oralidade, é a forma mais razoável de comunicação em uma audiência com caráter popular, assim a sendo a audiência acusatória. Com a oralidade ganhou destaque na audiência acusatória o debate entre as partes¹⁷.

A respeito da imediação, este princípio deve ser entendido como aquele que assegure o contato direto entre o julgador e as provas, no sentido de que ele presencie a sua produção para poder analisar o resultado. Na audiência processual penal acusatória havia imediação, uma vez que a decisão era precedida de alguma espécie de diálogo entre as partes e o órgão julgador. O professor GARCEZ RAMOS¹⁸ assevera que: “*Se o entendimento for no sentido meramente científico [...] desse atributo, a audiência processual penal acusatória somente veio a adquiri-lo a partir do momento em que se começou a, nela produzir-se prova oral*”.

Por fim, o princípio da concentração, que diz respeito à realização da instrução e julgamento em um só momento proporcionando assim um melhor instrumento na busca da verdade material. A concentração na audiência processual acusatória dependerá de uma análise de cada caso concreto, em um juízo de conveniência e urgência.

¹⁶ RAMOS, João Gualberto Garcez. Op. Cit. p.91

¹⁷ “Em primeiro lugar, impôs que esses debates se realizassem oralmente, como uma discussão entre as partes técnicas, sob os olhos do conselho de sentença. Por outro, educou as partes técnicas na condução desses debates[...]” Idem.

¹⁸ Ibidem. p. 95

1.2.2-SISTEMA INQUISITÓRIO

Segundo SOUZA NETTO⁷, esse sistema teve suas raízes na Velha Roma. Foi com o Concílio de Latrão de 1215, que o sistema inquisitório teve sua origem e consolidou-se com a bula *Ad extirpanda* de Inocência IV, em 1252, dominando quase toda a Europa continental. Esse sistema teve origem na Igreja Católica como uma forma de evitar as injustiças, mas rapidamente foi desvirtuado pelos soberanos para satisfazerem seus interesses, sendo este um dos motivos de sua rápida expansão pela Europa. Esse sistema persistiu por mais de 700 anos, e aos poucos foi se transformando em um instrumento de opressão. A partir do Século XII, o processo inquisitório começou a ser utilizado como instrumento de repressão religiosa. Era instaurado *ex officio* a partir de uma denúncia e após promovia-se a investigação, esta sempre secreta e escrita.

Como bem assevera o Professor GARCEZ RAMOS¹⁹, o processo genuinamente inquisitivo não possuía partes, uma vez que o “réu” não era sujeito de direitos no processo, mas sim objeto sobre o qual incidiam os trabalhos dos inquisidores. Os inquisidores eram investidos do poder-dever de, a seu bem entender, buscar as provas para fundamentar sua decisão.

Porém, observa o autor que não é essencial à inquisitorialidade a ausência de partes. Assim é possível estruturar um processo penal de cunho marcadamente inquisitório, mas dotado de partes²⁰. O que de fato torna um fator de distinção do processo canônico inquisitivo é a questão do “patrimônio probatório”, que segundo GARCEZ RAMOS era de competência exclusiva, ou quase exclusiva do juiz.

⁷ SOUZA NETTO, José Laurindo de., Op.cit., pp.25-26

¹⁹ “O processo canônico, conforme visto, genuinamente inquisitório, não possuía partes, no sentido jurídico do termo. O herege, inimigo, paciente, ou como se pudesse denominá-lo, não era sujeito de direitos no processo, mas sim um objeto sobre o qual trabalhava o inquisidor” RAMOS, João Gualberto Garcez .Op. Cit. Pg. 69

²⁰ Estabelece-se, assim uma característica de extrema importância a demarcar o sistema, enquanto puro, ou seja, a inexistência de partes, no sentido que hoje emprestamos ao termo. Não obstante o vigor com que conduz e orienta o discurso de alguns, às vezes usada como ponto de partida ou mesmo como fator unido de distinção, trata-se de elemento distintivo secundário, até porque pode-se ter um processo inquisitório e partes” RAMOS, João Gualberto Garcez. Citando Jacinto Nelson de Miranda Coutinho.Op. Cit. P. 70

A respeito das características desse sistema, preceitua SOUZA NETTO⁸:

[...]O processo inquisitório puro é a antítese do acusatório. Nele, não há contraditório, e, por isso mesmo, inexistem as regras de igualdade e da liberdade processual. As funções de acusar, defender e julgar encontram-se enfeixadas em uma só pessoa: o juiz. É ele quem inicia, de ofício, o processo, quem recolhe as provas e quem, ao final, profere a decisão, podendo no curso do processo submeter o acusado a torturas(na origem), a fim de obter a rainha das provas: a confissão. O processo é secreto e escrito, nenhuma garantia se confere ao acusado.[...] [...]Pode-se dizer que o sistema inquisitório, regido pelo princípio inquisitivo tem como principal característica a extrema concentração de poder nas mãos do órgão julgador, o qual detém a gestão da prova.

Acrescenta o referido autor⁹ que as formas do procedimento eram três: *Inquisitionem*, onde o juiz praticava as investigações preliminares; *accusationem*, onde o processo tinha início por uma acusação formal; *denuntiãam*, onde a pessoa era acionada mediante denúncia, até mesmo através de denúncia anônima.

A prova material do fato ou a confissão eram o núcleo central do sistema inquisitório. Uma vez que a tortura era admitida como meio de obtenção da confissão, e uma vez que a denúncia anônima era admitida, na maioria das vezes as pessoas eram acusadas anonimamente e condenadas, obtendo-se a confissão mediante a tortura.

A respeito das provas, era adotado um sistema de provas legal, onde a valoração de cada prova já vinha pré-estabelecida, e para cada prova havia um valor diferente a ser dado.

Em relação à forma como era feita a audiência processual penal no sistema inquisitório, o professor GARCEZ RAMOS traça um paralelo com os princípios

⁸ SOUZA NETTO, José Laurindo de., Op.cit., pp.26-27

⁹Idem, p. 29

processuais modernos para verificar qual deles encontram abrigo no sistema inquisitório.

A respeito do princípio da publicidade, GARCEZ RAMOS assevera que como característica do processo inquisitório, houve a eliminação da publicidade, ou a sua restrição a níveis mínimos. Sendo essa a característica mais saliente da audiência processual penal inquisitória.

O contraditório, não há dúvidas foi o princípio mais ferido pela audiência processual penal inquisitória. O processo puramente inquisitório não previa a existência de partes, uma vez que havia a centralização da figura do inquisidor. Porém, como bem assevera o Professor GARCEZ RAMOS²¹: *“O processo penal de matriz inquisitório, por sua vez, prevê partes, mas o arguido, que naquele (processo inquisitivo puro) processo era mero objeto de investigação, neste aparece como parte em sentido formal, posto que em situação de clara inferioridade”*.

Com relação ao princípio da oralidade, o processo penal inquisitório é precipuamente escrito. Mesmo havendo o uso da palavra falada no curso da audiência, nenhuma decisão importante é tomada nessa forma. Todas as decisões ou atos processuais importantes são feitos através da palavra escrita.

O princípio da mediação estava presente, ao menos formalmente na audiência processual penal inquisitória pura, o juiz não estava afastado das provas produzidas durante a audiência de instrução. Porém o juiz estava centrado no objetivo de conseguir evidências para a condenação²².

O princípio da concentração, no que se refere à audiência processual penal inquisitória, poderá ser ou não concentrada, de acordo com a vontade e o entendimento do seu presidente, que decidirá analisando o caso concreto.

Após a Segunda Guerra Mundial, com as profundas transformações no cenário político e social dos países ocidentais, os países da Europa continental

²¹ RAMOS, João Gualberto Garcez. .Op. Cit. p. 73

²² “ Todavia, o desrespeito ao princípio da imediação manifesta-se por outra via. O seguinte trecho de Foucault, em parte já transcrito, esclarece o assunto: “ Ele constituía, sozinho e com pleno poder, uma verdade com a qual investia o acusado, e essa verdade, os juízes a recebiam pronta, sob a forma de peças e de relatórios escritos; para ele, esses documentos sozinhos comprovavam ; só encontravam o acusado uma vez para interrogá-lo antes de dar a sentença..”. Idem. pp. 74-75

reorganizaram suas legislações, tendo em vista a nova realidade que se formava, ocorrendo assim, o declínio do sistema inquisitivo, abrindo espaço para o sistema acusatório.

No sistema brasileiro, segundo MIRANDA COUTINHO, vigora o sistema inquisitivo, como preceitua o autor¹⁰:

[...] pode-se concluir que o sistema processual penal brasileiro é, na essência, inquisitório, porque regido pelo princípio inquisitivo, já que a gestão da prova está, primordialmente, nas mãos do juiz, o que é imprescindível para a compreensão do Direito processual penal vigente no país.

1.2.3-PROCESSO MISTO

Por questões de hermenêutica e nomenclatura, é preferível a utilização da expressão processo misto ao invés de sistema misto, conforme as lições do professor GARCEZ RAMOS, tendo em vista que a expressão “sistema” traz à tona a idéia de coerência, harmonia, o que a torna inadequada ao se referir ao presente objeto de estudo que, em verdade, mescla os princípios de outros dois sistemas diferentes e contraditórios.

Com o advento da Revolução Francesa de 1789, surgiram idéias filosóficas que influenciaram o sistema processual penal, sobretudo com a inclusão de certos institutos do sistema processual inglês. Conforme SOUZA NETTO¹¹:

[...] Com a entrada em vigor do Code d'Instruction Criminelle de 1808, o sistema conhecido como reformado, misto ou napoleônico sedimentou-se historicamente. Estruturou-se no sistema inquisitório do antigo regime, pois manteve a filosofia inquisitório para a instrução preparatório, confiado a um juiz de instrução, e no sistema acusatório, com uma audiência de julgamento pública, oral e contraditório, na qual a matéria de fato era decidida por um júri.

¹⁰ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, n.30, p.167. 1998.

¹¹ SOUZA NETTO, José Laurindo de., Op.cit., p.31

Assim, vemos que o “sistema” misto mescla institutos do sistema inquisitivo, um uma fase inicial, e do sistema acusatório, em uma fase posterior. Esse tipo de processo foi adotado pela maioria dos países da Europa continental. No primeiro momento o processo era secreto, não contraditório, e no segundo, em sua fase de julgamento, o processo se desenvolvia oral, pública e contraditoriamente.

Para MIRANDA COUTINHO¹² não há propriamente um “sistema” misto, uma vez ser incabível um sistema regido por um princípio misto.

Assim, para o referido jurista, todos os sistemas são mistos na medida em que não há sistema puro e que todos eles apresentam elementos de outros sistemas. Porém, não é possível se pensar em um princípio misto, que desconfiguraria a própria noção de sistema.

Para TORNAGHI¹³ o procedimento inquisitório é mais eficiente para a apuração dos fatos, ao passo que o acusatório oferece mais garantias ao acusado. Na visão do autor deveria prevalecer o processo misto, pois reúne vantagens dos dois sistemas em combinação.

¹²[...] “No entanto, como é primário, não há mais sistema processual puro, razão pela qual tem-se todos, como sistemas mistos. Não obstante, não é preciso grande esforço para entender que não e nem pode haver, um princípio misto, o que por evidente desconfigura o dito sistema. Assim, para entende-lo faz-se mister observar o fato de que, ser misto significa ser, na essência, inquisitório ou acusatório, recebendo a referida adjetivação por conta dos elementos (todos secundários), que de um sistema são emprestados ao outro.” COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Op. cit. p.32

¹³ TORNAGHI, Hélio. Curso de Processo Penal. São Paulo. Saraiva. 1990

CAPÍTULO II - INQUÉRITO POLICIAL

Inquérito Policial é um procedimento administrativo exercido pela polícia Judiciária, sendo a primeira fase da persecução penal, sendo esta a tarefa estatal de perseguir o crime obtendo a punição do infrator.

No tocante a classificação jurídica quanto a sua natureza, cabe dizer que o inquérito não é “processo”, mas procedimento informativo, de caráter administrativo, destinado a fornecer ao órgão de acusação o mínimo de elementos necessários à propositura da ação penal. É, pois, procedimento administrativo investigatório.

Para TOURINHO FILHO, Inquérito Policial: [...] é pois, o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da Ação penal possa ingressar em juízo.²³

A finalidade do inquérito policial é a elucidação, ou seja, é feita uma investigação acerca de uma conduta supostamente criminosa e sua autoria para a verificação da sua antijuricidade ou não. Conforme dispõe o art. 4º do CPP, o Inquérito Policial visa à apuração da existência da infração penal e a respectiva autoria a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos que o autorizem a promovê-la. Assim, temos que o inquérito policial como bem define MIRABETE²⁴, é uma instrução provisória, preparatória e informativa, na qual se reúnem elementos que para se verificar uma possível existência de uma ação

²³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 197

²⁴ [...] “Inquérito Policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária, como auto de flagrante, exames periciais etc.” MIRABETE. Julio Fabrini. Processo Penal. , p. 78 16.ª edição.2004.

criminosa e apurar quem foi o autor daquela ação, afim de fornecer elementos para o legitimado propor a respectiva ação penal.

Para GARCEZ RAMOS, acerca da natureza jurídica do inquérito, o inquérito policial é “*medida cautelar administrativa complexa por natureza, que pretende acautelar a Justiça Pública de diversos inconvenientes*”²⁵. Dos inconvenientes apontados pelo autor, muitos deles decorrem da defasagem do CPP que é da década de 40 e que fora criado para enfrentar os problemas então presentes. O inquérito é para o autor medida cautelar, pois conforme o item IV da Exposição e Motivos do CPP, procurou preservar o aplicador da lei penal dos “azares do delitivismo”²⁶. Mas não só por este motivo que o autor afirma ter o inquérito natureza cautelar, uma vez que o inquérito policial objetiva localizar e assegurar a existência dos elementos e provas do fato criminoso para possibilitar o exame em juízo.

GARCEZ RAMOS entende que o inquérito policial é uma medida complexa, pois “*é formada por diversas outras medidas, todas direcionadas à sua meta optata: servir de base e apoio às atividades que se desenvolverão em juízo.*”²⁷ O autor acerca do seu caráter administrativo afirma que embora o delegado de polícia não seja detentor do poder jurisdicional, ele conduz o inquérito com um poder discricionário substancialmente similar ao poder jurisdicional.

Após serem formados os autos do inquérito policial, os mesmos são remetidos à autoridade judiciária e depois ao promotor de justiça, membro do Ministério Público. O conjunto de informações propiciará o início da ação penal.

Deste modo, o inquérito policial aparece como peça de informação no momento inicial da *persecutio criminis*.

²⁵ RAMOS, João Gualberto Garcez. A Tutela de Urgência no Processo Penal Brasileiro. Del Rey. Belo Horizonte . p.259. 1998.

²⁶ Item IV da Exposição de Motivos do CPP – [...] “Por mais perspicaz e circunspecta, a autoridade que dirige a investigação inicial, quando ainda perdura o alarma provocado pelo crime, está sujeita a equívocos ou falsos juízos a priori, ou a sugestões tendenciosas. Não raro , é preciso voltar atrás, refazer tudo, para que a investigação se oriente no rumo certo, até então despercebido. Porque, então abolir-se o inquérito preliminar ou instrução provisória, expondo-se a justiça criminal aos azares do delitivismo, às marchas e contramarchas de uma instrução imediata e única?”

²⁷ RAMOS, João Gualberto Garcez. A Tutela de Urgência no Processo Penal Brasileiro. Op. Cit. p.260.

Se o inquérito informar sobre uma ocorrência prevista como crime de ação penal privada, dará oportunidade ao ofendido ou seu representante legal para a apresentação da queixa e, conseqüentemente, início da ação penal privada. Se o fato se apresenta com as características de crime de ação pública, ensejará o oferecimento da denúncia.

Dispõe o § único do art. 4º do CPP que [...] “a competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função”.

Note-se dessa forma, que o dispositivo citado prevê a existência de inquéritos extra policiais com a mesma finalidade dos inquéritos policiais.

De qualquer modo, o inquérito policial é sempre um procedimento instaurado pela Polícia Judiciária, destinado a reunir elementos acerca de um delito, ou seja, é a fase preparatória da ação penal.

De forma sumária, é um procedimento de investigação administrativa, em sentido estrito, que mediante a atuação da polícia judiciária, guarda a finalidade de apurar a materialidade da infração penal, cometida ou tentada, e a respectiva autoria, para servir ao titular da ação penal, para que este possa ingressar em juízo, pedindo a aplicação da lei ao caso concreto. A investigação fica a cargo da polícia judiciária, que a nível estadual é exercida pela Polícia Civil e a nível federal pela Polícia Federal.

No inquérito policial não existe a possibilidade de um procedimento verbal, pois todas as peças devem ser reduzidas a escrito e rubricadas pela autoridade competente, conforme determina o art. 9.º do CPP, “*Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas à escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.*”

O inquérito policial implica em uma atividade investigatória realizada por órgãos competentes, e a autoridade competente para instaurar o inquérito policial nos crimes de ação privada e de ação pública condicionada – *ratione loci*²⁸ (em razão do lugar) é o Delegado de Polícia do local do fato a quem deve ser

²⁸“Art.4 -A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.”

requerida a instauração do inquérito policial, por conseguinte não fica a cargo do particular, ainda que a titularidade da ação penal seja atribuída ao próprio ofendido.

O direito de obter informações dos órgãos públicos, consagrado pela Constituição da República, em seu art. 5.º, inciso XXXIII, sofre algumas restrições no inquérito policial, tendo em vista a segurança da própria sociedade, do Estado e do investigado, pois no inquérito policial, de natureza inquisitória, necessária às investigações policiais, a autoridade policial deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da sociedade, de acordo com o art. 20 do CPP.

Entretanto, tal sigilo não pode estender-se ao órgão do Ministério Público, ao Poder Judiciário e ao advogado, contudo, face o procedimento inquisitivo, o inquérito policial é secreto e escrito, não se aplicando o princípio do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o mesmo somente visa o esclarecimento do crime e de sua autoria.

No tocante a intervenção do advogado no inquérito policial cabe citar que o inquérito criminal é considerado de natureza inquisitória, não admitindo a existência de contraditório, não podendo, portanto, o advogado interferir produzindo provas de defesa ou contestando as provas coligidas pela autoridade policial. Tem, porém, o direito de tudo acompanhar, de consultar os autos do inquérito, de requerer diligência, de comunicar-se com o seu cliente.

O inquérito policial na verdade trata da informação do delito feita pela polícia judiciária. Caracterizada como simples investigação sem forma nem figura de juízo, meramente preparatória da ação penal pública ou da queixa. Não é indispensável ao processo. Destinam-se à apuração do fato e colher as provas, determinando a autoria.

A respeito da incomunicabilidade do indiciado, esta poderá ser decretada a qualquer tempo, desde que não exceda o prazo máximo de três dias²⁹.

²⁹ “Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

A autoridade competente para decretá-la é o Juiz de Direito, a requerimento da autoridade policial ou do órgão do Ministério Público. A única pessoa que poderá comunicar-se, pessoal e reservadamente, com o indiciado será seu advogado, conforme dispõe o art. 7º da Lei 8.906/94³⁰.

TOURINHO FILHO³¹ entende que o art. 21 do CPP fora revogado pelo art. 136, § 3º, IV da Constituição da República, diz o autor que se nem mesmo durante o estado de defesa, onde o governo pode tomar medidas enérgicas para manter a ordem pública, admite-se a incomunicabilidade do preso, não há que se falar em incomunicabilidade durante o Inquérito Policial.

Já DAMÁSIO DE JESUS³² entende que não houve revogação, diz o autor que se o constituinte quisesse resguardar a incomunicabilidade como princípio geral, teria a inserido no rol dos princípios do art. 5º da Constituição da República que asseguram os Direitos do preso, acrescenta o autor que a proibição da incomunicabilidade se restringe apenas ao período em que ocorrer a decretação do estado de defesa, aplicável à prisão por crime contra o Estado.

§ único. A incomunicabilidade, que não excederá de 3 (três) dias, será decretada por despacho fundamentado do juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 89, III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963)."

³⁰ "Art. 7º - São direitos do advogado:

[...] III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis; [...]"

³¹ [...] "Ora, se durante o estado de defesa, quando o Governo deve tomar medidas enérgicas para preservar a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza, podendo determinar medidas coercitivas, destacando-se restrições aos direitos de reunião, ainda que exercida no seio de associações, o sigilo da correspondência e o sigilo de comunicação telegráfica e telefônica, havendo até prisão sem determinação judicial, tal disciplinado no art. 136 da CF, não se pode decretar a incomunicabilidade do preso (cf. CF, art. 136, § 3º, IV), com muito mais razão há que se falar em incomunicabilidade na fase de inquérito policial" TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Op. Cit. P. 94.

³² [...] " Em primeiro lugar, a proibição diz respeito ao período em que ocorrer a decretação do estado de defesa(art. 136, caput, da CF), aplicável à prisão por crime contra o Estado (§ 3º, I) , infração de natureza política. Em segundo lugar, o legislador constituinte, se quisesse elevar tal proibição à categoria de princípio geral, certamente a teria inserido no art. 5, ao lado de outros mandamentos que procuram resguardar os direitos do preso. Não o fez, relacionando a medida com os delitos políticos. Daí porque, segundo nosso entendimento o art. 21 do CPP continua em vigor". JESUS, Damásio Evangelista de. Código de Processo Penal Anotado. Saraiva, 1993, p. 16.

MIRABETE³³ partilha da mesma opinião de TOURINHO FILHO, acreditando que o art. 21 do CPP fora revogado por estar em desacordo com o texto da Constituição de 1988.

CAPEZ³⁴ também acredita estar revogado o art. 21 do Código de Processo Penal por incompatibilidade com o texto constitucional.

A lei 9.099 de 26.07.1995 estabeleceu novo e mais simplificado procedimento perante o conhecimento de fato delituoso incluso entre as causas de competência do Juizado Especial Criminal (contravenções penais e crimes com pena máxima não superior a dois anos), caracterizado pelo termo circunstanciado ou termo de ocorrência, que deve conter sumária descrição dos fatos, indicação de eventuais testemunhas, relato destas e das partes de forma resumida e breve apreciação dos fatos, como se estivesse concluindo o inquérito policial.

Assim, dispensado o inquérito, o agente e a vítima são encaminhados diretamente ao Juizado Criminal, que ao menos em tese, segundo a referida lei, poderá funcionar em horário noturno e qualquer dia da semana. Também para estas mesmas causas exclui-se a prisão em flagrante.

Quanto ao valor das provas colhidas no inquérito policial, o entendimento majoritário que predomina na jurisprudência e na doutrina brasileira é o de que ninguém pode ser condenado com provas obtidas apenas na fase de investigação da polícia judiciária ou de outra autoridade administrativa que exerça as mesmas funções.

O inquérito é simples peça esclarecedora do fato e da autoria, ficando o exame da culpabilidade para o judiciário. Isto não quer dizer, como muita gente pensa, que se a testemunha altera em juízo o depoimento prestado na polícia,

³³ [...] “É evidente que, sendo proibida a incomunicabilidade nas situações excepcionais, em que o Governo deve tomar medidas enérgicas para preservar a ordem pública ou a paz social, podendo por isso restringir direitos, com maior razão não se pode permiti-la em situações de normalidade. [...] [...] De qualquer forma, ainda que se entendesse o contrário, permanece o direito do advogado de comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos, ou recolhidos, em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis.” MIRABETE, Júlio Fabrini. Op. Cit, p. 94.

³⁴ [...] “Ora, se não se admite a incomunicabilidade durante um estado de exceção, o que não dizer da imposta em virtude de mero inquérito policial?” CAPEZ, Fernando. Processo Penal. Editora Damásio de Jesus. 16ª ed. 2006. p. 83.

destrói automaticamente o valor do depoimento anterior, o mesmo pode-se dizer quanto ao interrogatório.

Compete ao juiz examinar as razões da alteração, as condições em que a testemunha e o indiciado depuseram, e os novos esclarecimentos que a defesa conseguiu extrair dela. Se um dos depoimentos é falso, deverá ser processada a testemunha.

Importante ressaltar que existe a figura do “trancamento”, oriundo do direito processual penal que visa impedir que se prossiga inquérito ou ação penal contra alguém em geral através de *habeas corpus*, ou seja, é a exclusão de alguém de inquérito ou da ação.

2.1- CARACTERÍSTICAS E ATOS DO INQUÉRITO POLICIAL:

São Características do Inquérito Policial:

- **Dispensabilidade:** O art. 12 do CPP dispõe da seguinte maneira “ *O Inquérito Policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.*” . Assim, temos que o Inquérito Policial é um procedimento administrativo que tem como finalidade instruir o *dominist litis* , o titular da ação penal (Ministério Público) ou o ofendido; deste modo, se estes possuírem elementos imprescindíveis ao oferecimento da denúncia ou queixa, é evidente que o inquérito se toma dispensável.
- **É sempre escrito:** Dispõe o art. 9 do CPP da seguinte maneira “*Todas as peças do Inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade*”. Sendo inquérito policial uma peça informativa endereçada ao titular da ação penal, é inconcebível a existência de inquérito policial oral.
- **É sigiloso:** Conforme o art. 20 do CPP, que dispõe “*A autoridade Policial assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade*”. O Sigilo é garantia da eficácia das investigações policiais, porém não se estende ao advogado que tem livre

acesso aos autos de inquérito policial, mesmo que se encontrem conclusos à autoridade policial conforme dispõe o art. 7, XIV, da Lei n 8.906/94.

- É procedimento inquisitivo: O inquérito Policial é um procedimento unilateral da Polícia, não se aplicando o princípio do contraditório consagrado no texto Constitucional (art. 5, LV). O Inquérito Policial tem como objetivo apurar suspeita de ilicitude, sendo o indiciado apenas objeto de investigação.
- É indisponível: Conforme dispõe o art. 17 do CPP “*A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito*”. Assim, tem-se que iniciado o inquérito policial, o delegado de polícia terá que levá-lo até o final, não podendo arquivá-lo, pois a única autoridade competente para tanto é o órgão do Ministério Público.
- Obrigatoriedade para a Polícia: Conforme dispõe o art. 6º do CPP, a autoridade policial é obrigada a instaurar o inquérito policial, sempre que tiver conhecimento de crime de ação pública.

GARCEZ RAMOS³⁵ aponta como características do inquérito policial e de sua natureza jurídica a urgência, a temporariedade, a sumariedade, a referibilidade e a não geração da coisa julgada material. Para o autor o inquérito policial é medida urgente uma vez que ele deve iniciar-se logo após ser recebida a notícia do crime pela autoridade e encerrar-se em um curto espaço de tempo, uma vez que um procedimento demorado poderia acarretar danos à imagem da pessoa suspeita. Decorre dessa premissa a temporariedade uma vez que o inquérito policial deve durar por certo período, certo prazo, esgotado este já não cumprirá mais sua função.

A respeito da sumariedade esta se divide em formal e material. A sumariedade formal estaria relacionada ao fato de ser o inquérito policial um procedimento com poucas normas procedimentais previstas e com normas pouco rigorosas, sendo assim considerado um procedimento “aberto”. A sumariedade

³⁵ RAMOS, João Gualberto Garcez. A Tutela de Urgência no Processo Penal Brasileiro. Op. Cit.

material estaria relacionada ao fato de que o inquérito policial não admite uma análise mais aprofundada acerca das providências que devem ser tomadas no seu decorrer.

Acerca da referibilidade esta se demonstraria na medida em que o inquérito tem relação de referibilidade em relação ao direito material subjacente ao processo penal que irá se instaurar. E por último, acerca da não geração da coisa julgada material, esta não se opera uma vez que as providências determinadas pelo inquérito policial não estabelecem prova inequívoca de qualquer dos fatos investigados.

A respeito dos atos praticados no inquérito policial art. 6º do CPP preceitua um conjunto de condutas³⁶ que devem ser praticadas pela autoridade policial sendo elas:

- Preservação do local: Ato previsto no Inciso I, que prescreve que a autoridade policial deverá dirigir-se ao local providenciando a preservação do mesmo até a chegada dos peritos criminais; porém, esse dispositivo prevê uma exceção imposta pela Lei n 5.970/73³⁷: nos casos de acidente de trânsito, o policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá, independente de exame do local, remover as pessoas que tenham sofrido lesão, bem como os veículos nele envolvido se estiverem atrapalhando a fluidez do tráfego.
- Busca e apreensão dos objetos relacionados com o fato após liberados pelos peritos criminais: Ato prescrito no Inciso II, é um ato pelo qual o

³⁶ “[...] todas essas diligências têm a mesma natureza jurídica do próprio inquérito policial, isto é, são medidas cautelares instrutórias. São todas administrativas, embora algumas não sejam complexas. O que importa fixar é que se apresentam como partes de um todo que é o inquérito policial.” RAMOS, João Gualberto Garcez. A Tutela de Urgência no Processo Penal Brasileiro. Op.Cit. p. 263

³⁷ “Art. 1º Em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego. § único. Para autorizar a remoção, a autoridade ou agente policial lavrará boletim da ocorrência, nele consignado o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade.”

Estado exerce o seu *imperium* sobre as coisas relacionadas com o fato supostamente criminoso. O art. 11³⁸ do CPP determina o acompanhamento dos instrumentos do crime nos autos de inquérito policial.

- Interrogatório do indiciado: A autoridade policial deverá identificar-se ao indiciado como seu interrogador. Após finalizado, o interrogatório deverá ser lido ao indiciado na presença de duas testemunhas. Ao interrogatório, no inquérito policial, aplicam-se as mesmas regras do interrogatório em juízo.
- Proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas, bem como acareações: Os reconhecimentos devem ser feitos nos termos do que preceituam os arts. 226, 227 e 228 do CPP, e as acareações poderão ser feitas sempre que indiciados, testemunhas e ofendido divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes.
- Realizar exame de corpo de delito e outras perícias: Ato previsto no inciso VII, o corpo e delito é o aspecto material da infração. A autoridade poderá determinar a realização de quaisquer perícias, exceto o exame para constatação de saúde mental do indiciado, pois, nesse caso, cumpre à autoridade policial representar ao juiz competente para que se proceda como determina o art. 149³⁹, § 1º do CPP.
- Identificação do indiciado: Prevê o art. 5 LVIII da Constituição da República “*o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei*”. O dispositivo Constitucional revogou a Súmula 568 do STF, que antes do texto constitucional dizia que “*a identificação criminal do indiciado pelo processo datiloscópico não constitui constrangimento ilegal, ainda que já identificado civilmente*”. Um exemplo de uma hipótese prevista na lei, é o art. 5º da lei 9.034 de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de

³⁸“Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito”.

³⁹ “Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. § 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente”.

ações praticadas por organizações criminosas, que prevê o seguinte: “ a identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil”

- Averiguar a vida pregressa do indiciado: Deverá a autoridade policial, diligenciar a verificação da folha de antecedentes do indiciado, conforme estabelece o inciso IX. Tal verificação é de suma importância, pois com a verificação da ficha de antecedentes do indiciado, constata-se se o mesmo é ou não reincidente, circunstância de grande importância para a aplicação da pena.
- Reconstituição do delito: Faculdade dada a polícia judiciária prevista no art. 7º⁴⁰ do CPP. Sua finalidade é verificar o *modus operandi* empregado pelo agente quando da prática do delito. O indiciado não é obrigado a fazer a reconstituição do delito, da mesma forma que não é obrigado a confessar. A lei impõe como requisito a não ofensa a ordem pública ou a moralidade.

2.4-NOTITIA CRIMINIS: ESPÉCIES DE COGNIÇÃO DO DELITO

Notitia Criminis é a notícia do crime. É o conhecimento espontâneo ou provocado que tem a autoridade pública da prática de um fato delituoso ou aparentemente delituoso⁴¹.

As formas de *Notitia Criminis* são:

- Imediata ou Direta: Quando a autoridade policial toma conhecimento da prática de um fato delituoso pessoalmente ou por seus agentes, em atividade

⁴⁰ “Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.”

⁴¹ [...]“ É espontâneo aquela em que o conhecimento da infração penal pelo destinatário da notitia criminis ocorre direta e imediatamente, quando se encontra a autoridade pública no exercício de sua atividade funcional. Provocada é a notícia do crime a esta transmitida pelas diversas formas previstas na legislação processual penal, consubstanciando-se, portanto, num ato jurídico.” MIRABETE, Júlio Fabrini. Processo Penal. Op. cit. P.83.

rotineira (art. 5º, I do CPP)⁴². Por exemplo nos casos de encontro de corpo de delito, comunicação de um funcionário subalterno.

- Mediata ou indireta: Quando a autoridade policial é provocada formalmente a agir, por exemplo, mediante requisição do juiz ou do Ministério Público, por comunicação formal da vítima ou de qualquer do povo (art.5º, II, do CPP).

- Coercitiva: Resultante da lavratura do auto de prisão em flagrante delito, ocorre no caso da prisão, em que a notícia do crime dá-se com a apresentação do autor do fato. (art. 302 e incisos, do CPP).

2.6-ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

Arquivamento do inquérito policial é “o ato pelo qual o Juiz, acolhendo pedido e as razões invocadas pelo Ministério Público, determina que cesse o procedimento formal de apuração, guardando-se os autos em local próprio”⁴³, conforme dispõe o art. 17 do CPP, a autoridade policial não pode arquivar os autos de inquérito policial, ainda que fique provada a inexistência do fato ou que não se tenha apurado a autoria do ilícito penal.

⁴² “Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterà sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

⁴³ GEBRAN NETO, João Pedro. *Inquérito Policial arquivamento e princípio da obrigatoriedade*. P.64. Editora Juruá. Curitiba.1996.

O órgão do Ministério Público só pode requerer o arquivamento de maneira fundamentada, em face do princípio da obrigatoriedade⁴⁴ da ação penal. MIRABETE diz que a requisição de arquivamento deve ser feita de maneira fundamentada, uma vez que a lei menciona “as razões inequívocas”, mas segundo o autor, pode ocorrer um pedido implícito de arquivamento⁴⁵.

Caso o juiz discorde do pedido de arquivamento do órgão do Ministério Público, deverá remeter os autos ao Procurador-Geral, que poderá oferecer a denúncia, designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo ou insistir no arquivamento do inquérito, obrigando o juiz a atendê-lo. O órgão do Ministério Público designado pelo Procurador geral para oferecer a denúncia, é obrigado a propor a ação penal, uma vez que não age em nome próprio e sim no nome do chefe do Ministério Público por delegação interna de atribuições.⁴⁶

As hipóteses que determinam o arquivamento do inquérito policial, segundo o ensinamento do professor GARCEZ RAMOS, são aquelas previstas no art. 43 do CPP, além destas a ausência da justa causa, sendo esta “a base probatória que estabelece a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria”⁴⁷, também enseja o arquivamento do inquérito policial.

Do despacho que manda arquivar o inquérito policial não cabe recurso, salvo nos casos de crime contra a economia popular, em que cabe o recurso oficial, previsto no art. 7º da Lei n. 1.521/51⁴⁸, e no caso das contravenções

⁴⁴ [...] Este órgão, encarregado de promover a ação penal, deve, segundo o princípio da obrigatoriedade, propor compulsoriamente a ação penal sempre que tenha notícia de crime e que estejam presentes as condições para o seu exercício.” Idem.p.35

⁴⁵[...] “Pode ocorrer, porém, um pedido implícito de arquivamento, como, por exemplo, na manifestação de que a prova coligida não autoriza estabelecer a participação de um indiciado na prática do crime, ou de que considere o juiz incompetente, recusando-se a oferecer a denúncia.” MIRABETE, Júlio Fabrini. Processo Penal. Op. cit pg. 98

⁴⁶ [...] “ O membro do Ministério Público designado pelo Procurador Geral para oferecer a denúncia é obrigado a propor a ação penal, pois, não age em nome próprio e sim no do chefe do Ministério Público, do qual é uma longa manus, por delegação de atribuições” Idem. p. 99

⁴⁷ RAMOS, João Gualberto Garcez. A Tutela de Urgência no Processo Penal Brasileiro. Op. Cit. p.264.

⁴⁸ “Art. 7º. Os juízes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.”

previstas nos arts. 58 e 60 do Decreto Lei n. 6259/44⁴⁹, quando caberá recurso em sentido estrito.

Segundo o professor GARCEZ RAMOS, no arquivamento do inquérito policial não há um requerimento de arquivamento por parte do Ministério Público, e um deferimento desse requerimento por parte o Juiz , o que há é , por parte do Ministério Público, a promoção do arquivamento propriamente, e por parte do Juiz mero controle das razões apresentadas, nas palavras do autor: "*não há propriamente decisão judicial, na medida em que a palavra final a respeito do arquivamento será dada no interior da instituição do Ministério Público e não por órgão judiciário*"⁵⁰. Deste modo o mecanismo de arquivamento do inquérito policial não corresponde ao esquema requerimento-indeferimento-recurso. O próprio Juiz encaminha o inquérito ao Procurador Geral caso não concorde com as razões apontadas pelo órgão do Ministério Público.

De acordo com a Súmula 524 do STF, que possui a seguinte redação: "*Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas*", temos que arquivado o inquérito policial, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas. Porém, assevera o art. 18 do CPP⁵¹ que se depois de ordenado o arquivamento do inquérito pelo juiz, por falta de base para a denúncia, e essa tiver notícias de novos fatos, poderá proceder novas pesquisas.

⁴⁹ "Art. 58. Realizar o denominado "jogo do bicho", em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. Penas: de seis (6) meses a um (1) ano de prisão simples e multa de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) a cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) ao vendedor ou banqueiro, e de quarenta (40) a trinta (30) dias de prisão celular ou multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) ao comprador ou ponto.

Art. 60. Constituem contravenções, puníveis com as penas do art. 45, o jogo sobre corridas de cavalos, feito fora dos hipódromos, ou da sede e dependências das entidades autorizadas, e as apostas sobre quaisquer outras competições esportivas."

⁵⁰ RAMOS, João Gualberto Garcez. A Tutela de Urgência no Processo Penal Brasileiro. Op.Cit. p.266

⁵¹ "Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia."

CAPEZ entende que não é possível o oferecimento da ação penal subsidiária da pública no caso de arquivamento pois aquela só é cabível no caso de inércia do órgão ministerial⁵². No mesmo sentido MIRABETE⁵³.

O inquérito nos crimes de ação penal pública, não pode ser arquivado sem a manifestação do Ministério Público. Se ocorrer tal fato, caberá do despacho que determina o arquivamento correção parcial.

Caso o inquérito policial verse sobre crime que se apure mediante ação penal privada, os autos aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal. A vítima ou seu representante legal deverão oferecer a queixa no prazo legal, caso não o faça, poderá ser decretada extinta a punibilidade pela decadência, caso em que os autos serão arquivados.

De acordo com a lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, em seu art. 62 Inciso IV, estabelece-se que é atribuição das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a manifestação sobre o arquivamento de inquérito policial, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral.⁵⁴

2.7- INDICIAMENTO

Indiciamento é a imputação a alguém, no inquérito policial, da prática do ilícito penal, sempre que houver razoáveis, indícios de autoria. Com o indiciamento todas as investigações passam a se concentrar sobre a pessoa que fora indiciada.

MIRABETE, citando TUCCI, conceitua o indiciamento como ⁵⁵:

[...]o resultado concreto da convergência de indícios que apontam determinada pessoa ou determinadas pessoas como participantes de fatos ou atos tidos pela legislação penal em vigor como típicos, antijurídicos e culpáveis.

⁵² CAPEZ, Fernando. *Processo Penal*. Op. Cit. Pg. 91

⁵³ MIRABETE, Júlio Fabrini. *Processo Penal*. Op. cit pg. 100

⁵⁴ Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

[...]IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral; [...]

⁵⁵ MIRABETE, Júlio Fabrini. *Processo Penal*. Op. cit p. 90

Deste modo, para que alguém seja indiciado, há a necessidade de haver indícios de autoria de algum fato supostamente criminoso.

Havendo, portanto, indícios de autoria, de determinado fato criminoso, o suspeito deve ser indiciado, caso não haja indícios suficientes a respeito da autoria da infração, não há que se falar em indiciamento do suspeito⁵⁶.

Uma vez indiciado o suspeito, este deve ser interrogado pela autoridade policial, com observância no que for aplicável, do disposto no Capítulo III, do Título VII, do Livro I do CPP, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura⁵⁷. Observa-se que não há a obrigatoriedade de que as testemunhas⁵⁸ assistam ao interrogatório.

O indiciado poderá ser levado coercitivamente à presença da autoridade policial caso não cumpra injustificadamente a intimação. Porém, não estará o indiciado obrigado a responder as perguntas da autoridade, tendo em vista o direito constitucional de permanecer calado.

A autoridade policial deve, também, proceder à identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, salvo se ele for civilmente identificado, conforme o preceito constitucional (art. 5, LXIII)⁵⁹, que assegura que o civilmente identificado não será submetido ao processo de identificação criminal salvo nas hipóteses previstas em lei. Como podemos observar, não é absoluta a prescrição constitucional da não identificação criminal do civilmente identificado. A própria Constituição prevê a exceção ao dizer “*salvo os casos previstos em lei*”.

⁵⁶[...] “ O suspeito, sobre o qual se reuniu prova da autoria da infração , tem que ser indiciado , já aquele que contra si possuía frágeis indícios, não pode ser indiciado pois é mero suspeito”. ⁵⁶ Idem p. 91

⁵⁷ Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

[...] IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por 2 (duas) testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;[...] “

⁵⁸ “As testemunhas nessa fase são chamadas de “testemunhas instrumentárias”.

⁵⁹ “LVIII- o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.”

A identificação criminal será feita tanto pelo método datiloscópico, com a tomada das impressões digitais dos dedos das mãos quanto por meio fotográfico⁶⁰.

A lei que dispõe sobre a identificação criminal, é a lei n. 10.054 de 7 de dezembro de 2000, que prevê novas situações em que o civilmente identificado estará também sujeito à identificação criminal⁶¹. Dentre as hipóteses previstas na referida lei estão: quando o indiciamento se der pela prática de homicídio doloso, de crime contra o patrimônio com violência ou grave ameaça, receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual e falsificação de documento público.

Conforme dispõe o art. segundo da lei 10.054/00, [...] *“A prova de identificação civil far-se-á mediante apresentação de documento de identidade reconhecido pela legislação”*.

A autoridade policial deverá, ainda, juntar aos autos do inquérito a folha de antecedentes do indiciado, para que se possa tomar conhecimento de sua vida pregressa, principalmente se já foi condenado anteriormente, para se saber se caracteriza-se ou não reincidência.

A autoridade conforme estabelecer o art. 6º, inciso IX⁶², deve averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social. Para

⁶⁰ CAPEZ, Fernando. *Processo Penal*. Op. Cit. Pg. 88

⁶¹ “Art. 3º O civilmente identificado por documento original não será submetido à identificação criminal, exceto quando:

I – estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público;

II – houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade;

III – o estado de conservação ou a distância temporal da expedição de documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;

IV – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

V – houver registro de extravio do documento de identidade;

VI – o indiciado ou acusado não comprovar, em quarenta e oito horas, sua identificação civil.”

⁶² “Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:[...]

X - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuirão para a apreciação do seu temperamento e caráter.[...]”

MIRABETE⁶³ esse procedimento visa à apuração de fatos que não podem constar da folha de antecedentes, mas que podem permitir uma avaliação da índole do sujeito.

Conforme estabelece o art. 15 do CPP “*Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial*”. O curador referido no citado artigo, não precisava ser necessariamente advogado. Ele deveria estar presente no interrogatório do menor, mas não poderia interferir no ato, fazendo perguntas, mas poderia requerer diligências, que seriam ou não realizadas de acordo com o juízo da autoridade policial.

Assim, a função do curador era a de assistir ao interrogatório e aos demais atos que exijam a participação do indiciado.

Para CAPEZ, o indiciado menor referido no art. 15 dizia respeito ao maior de 18 anos e menor de 21, tendo em vista o código civil de 1916. Mas com o advento do novo Código Civil de 2002, que diz que a menoridade cessa aos dezoitos anos completos, fato este que torna a pessoa habilitada à prática de todos os atos da vida civil, para o referido autor, não há mais que se falar em “*menor*” e desaparece a figura do curador e do representante legal.⁶⁴

TOURINHO FILHO é contundente ao dizer que não se pode admitir a nomeação de curador a uma pessoa plenamente capaz, tendo em vista a capacidade agora ser atingida ao 18 anos completos⁶⁵.

MIRABETE entende que com o advento no Código Civil de 2002, houve a unificação da maioridade civil e penal, que hoje se atinge aos 18 anos completos. Assim, tendo completado 18 anos a pessoa é plenamente capaz, civil e

⁶³ [...] “*Visa-se a apuração de fatos que evidentemente não podem constar da folha de antecedentes e que permitem ajuizar da índole, da individualidade moral, psíquica e social do indiciado, de sua maior ou menor firmeza, seu modo de reagir às solicitações exteriores, seu grau de prudência e mesmo de generosidade, sua condição econômica e, enfim, todos os fatores pessoais que possibilitem conhecer-lhe a personalidade*”. MIRABETE, Júlio Fabrini. *Processo Penal*. Op. cit. p. 92

⁶⁴ [...] “*assim, a partir dessa idade, não se pode mais falar em “ menor”, tendo essa expressão perdido o conteúdo. Com isso, desapareceram as figuras do representante legal e do curador para o maior de 18 anos, salvo se doente mental, e o art. 15 do CPP esta revogado, desde o dia 11 de janeiro de 2003.*” CAPEZ, Fernando. *Processo Penal*. Op. Cit. P. 89

⁶⁵ [...] “*E se o conduzido for menor de 18 anos, deverá a autoridade nomear-lhe curador? Hoje, tendo o novo Código Civil fixado o término da menoridade aos 18 anos, não se pode admitir, sem cometer colossal heresia, nomeação de curador para uma pessoa plenamente capaz*”. TOURINHO FILHO, Fernando da costa. *Processo Penal*. Volume I. Ed. 27. Editora Saraiva. 2005. p. 267

penalmente , não necessitando mais da figura do curador para os fins previstos no art. 15 do Código de Processo Penal. Porém salienta o autor que mesmo que em seu entendimento a figura do curador do menor de 21 anos tenha perdido a sua função, é importante analisar a figura, pois se trata de matéria passível de diferentes entendimentos doutrinários e jurisprudenciais ⁶⁶.

A ausência do curador não acarretava a nulidade do processo, tendo em vista o inquérito não ser processo, e sim mero procedimento informativo tendente a reunir supedâneo suficiente para o ajuizamento da Denúncia ou da Queixa pelo titular do direito de ação.

Portanto a ausência de nomeação de curador era mera irregularidade que poderia ser corrigida em juízo. Entretanto a ausência de curador acarretaria a nulidade da confissão e diminuía o valor probatório do inquérito⁶⁷, além de implicar no relaxamento do flagrante por vício formal⁶⁸.

Tem-se como regra geral, que inexistente constrangimento ilegal com a simples instauração de inquérito policial, uma vez que este constitui mero procedimento investigatório, anterior à propositura da ação penal. Porém, há hipóteses em que se instaura o inquérito com abuso, no exclusivo interesse em causar incômodos e vexames a determinadas pessoas. Nessas excepcionais hipóteses em que o inquérito é utilizado para fins desvirtuados tem-se admitido a utilização do *Habeas Corpus* para se trancar o inquérito policial.

Porém o trancamento do inquérito somente é possível quando se apresenta uma flagrante ilegalidade, sem justificativa, uma vez que a regra é que o simples indiciamento em inquérito policial não pode ser entendido como um

⁶⁶ [...] “Com a redução da idade em que se atinge a maioridade absoluta para 18 anos em razão da vigência do novo Código Civil, o dispositivo processual perdeu a sua finalidade. [...] Alcançam-se , portanto, agora, ao mesmo tempo a maioridade civil e a penal, não mais se justificando a especial proteção que a lei processual conferia aos indiciados menores de 21 anos. [...] Entretanto, cuidando-se de matéria ainda passível de diferentes entendimentos doutrinários e jurisprudenciais , mantém-se a análise do dispositivo e das diversas questões e interpretações por ele suscitadas.” MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. Op. Cit.. p. 98.

⁶⁷ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. Op. Cit. p. 99

⁶⁸ CAPEZ, Fernando. Processo Penal. Op. Cit. P. 89

constrangimento ilegal., pois se trata de mero procedimento administrativo destinado a investigação.⁶⁹

Assim, preconiza BARBOSA:

[...] O trancamento de inquérito policial é medida anômala, que só pode ocorrer em situações especiais como as em que, desde logo, se verifica a não ocorrência de crime ou total ausência de indícios de autoria ou de participação a qualquer título⁷⁰

Com isso vemos que são dois os casos em que se pode admitir o trancamento do inquérito, por via de hábeas corpus, segundo a lição do referido autor: Ausência de fato típico e inexistência de indícios de autoria por parte da pessoa indiciada. Porém, se houver um mínimo de suspeita de que haja ocorrido a infração penal, não há que se falar em trancamento, tendo em vista que o inquérito é o instrumento apto à investigação de fato supostamente criminoso⁷¹.

2.9-TÉRMINO DO INQUÉRITO POLICIAL:

Quando o indiciado estiver preso, o prazo para a conclusão do inquérito policial será de 10 dias a contar da execução da ordem de prisão, entretanto, se o indiciado estiver solto, o prazo para elaboração do inquérito policial será de 30 dias, podendo ser prorrogado.⁷²

⁶⁹ “Instauração de inquérito policial não constitui constrangimento ilegal, sendo mera investigação sumária de fato que se apresenta como delituoso. Só em casos aberrantes, quando transparece nítida e clara a ausência de justa causa para o inquérito, identificando-se, à primeira vista, ocorrência de um abuso intolerável, é que deve ser trancada a investigação policial”. BARBOSA. Manoel Messias. Inquérito policial. 5 ed. Editora Método. São Paulo. 2006. p. 38.

⁷⁰ Idem. P. 40

⁷¹ [...] “Se na instauração do inquérito policial a atipia não está plenamente demonstrada, se a eventual falta de justa causa não é logo perceptível, como dispersa do confronto de provas, havendo ao contrário, em tese, configuração de fato delituoso, trancar simplesmente o inquérito policial corresponde a absolver sumariamente e sem processo. E isso, por certo, não é de admitir” *ibidem*.

⁷² “Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.”

Assim, tem-se que se o indiciado estiver solto, o prazo será de 30 dias para a conclusão do inquérito, se estiver preso de 10 dias. O prazo é contado no caso de estar o réu solto da data do recebimento da autoridade policial da requisição ou requerimento que expressem a *notitia criminis*. Se o réu estiver preso contar-se-á da data da prisão.

O art. 10 § 3º do CPP prevê a possibilidade de dilação do prazo, a critério do juiz, quando for de difícil elucidação dos fatos e o indiciado estiver solto. Ao dilatar o prazo, o juiz deve fixar outro para o término do Inquérito, não podendo ser superior a 30 dias⁷³.

Há também previsão no art. 16 do CPP, da possibilidade de o Ministério Público requerer a devolução do Inquérito à autoridade policial para novas diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia. No pensamento de MIRABETE, tal prerrogativa deve ser estendida ao ofendido nos casos de ação penal privada, por analogia.⁷⁴

CAPEZ entende que caso o juiz entenda que as diligências complementares são desnecessárias, o juiz deve remeter os autos ao Procurador-Geral para que ele insista na diligência ou nomeie outro promotor para oferecer a denúncia, aplicando assim o art. 28 do CPP por analogia⁷⁵.

Para MIRABETE, apesar de o Código nada falar a respeito, o Ministério Público deve ser previamente ouvido sobre o pedido de prorrogação do prazo do inquérito⁷⁶.

A demora na conclusão do inquérito não causa qualquer nulidade nos autos, podendo apenas causar punição disciplinar na autoridade, quando o indiciado estiver solto. Se o indiciado estiver preso, excedido o prazo de 10 dias, haverá constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do indiciado, o que

⁷³ Nesse sentido: . MIRABETE, Júlio Fabrini. *Processo Penal*. Op. cit p. 97

⁷⁴ *Idem*. p. 96

⁷⁵ [...] "Pode também o Ministério Público devolver os autos para novas diligências que entender imprescindíveis. Caso o Juiz entenda que as diligências complementares são desnecessárias, não pode indeferir a volta dos autos à polícia, pois estaria incorrendo em erro in procedendo e ficaria sujeito ao recurso de correção parcial. O procedimento correto, nesse caso, é o previsto no art. 28 do CPP, aplicável por analogia à espécie: o Juiz deve remeter os autos ao Procurador-Geral para que ele insista na diligência ou nomeie, desde logo, outro Promotor para oferecer a denúncia" CAPEZ, Fernando. *Processo Penal*. Op. Cit. P. 90.

⁷⁶ . MIRABETE, Júlio Fabrini. *Processo Penal*. Op. cit p. 96

possibilita a impetração de “*habeas corpus*” para a soltura do interessado, sem prejuízo do prosseguimento do inquérito.

No entendimento de MIRABETE⁷⁷, como se trata de prazo processual, no que se refere ao indiciado preso, o prazo da prisão conta-se conforme o art. 798, § 1º do CPP.

Importante salientar que há prazos diferenciados pra o inquérito conforme algumas legislações especiais. Por exemplo, a lei nº 1.521 de 1951 que regula os crimes contra a economia popular, prevê em seu art. 10, § 1º que o prazo para conclusão do inquérito é de 10 dias estando o indiciado preso ou não⁷⁸.

O inquérito policial termina com o relatório da autoridade policial, conforme o previsto no art. 10, § 1º e 2º do CPP. A autoridade policial deve fazer minucioso relatório do que tiver sido apurado no inquérito policial, sem expender opiniões ou julgamentos.

No relatório o delegado de polícia deverá fazer o enquadramento jurídico da conduta do indiciado, porém essa classificação feita pela autoridade policial não obriga o promotor de justiça, assim como a classificação jurídico-penal feita pelo Ministério Público não vincula o juiz, isso porque o réu se defende dos fatos a ele imputados e não do enquadramento típico. Porém, a autoridade policial deve justificar em despacho fundamentado as razões que a levaram à classificação legal do fato, mencionando, concretamente, as circunstâncias.

De acordo com o art. 311 do CPP, a autoridade policial poderá representar ao juiz, no relatório final, no sentido de que seja decretada a prisão preventiva do indiciado⁷⁹.

⁷⁷ *Idem*, p. 97

⁷⁸ “Art. 10. Terá forma sumária, nos termos do Capítulo V, Título II, Livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo júri.

§ 1º. Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de 10 (dez) dias. “

⁷⁹ “Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.”

Importante salientar, que não cabe à autoridade policial emitir juízo de valor a respeito dos fatos apurados, mas apenas prestar todas as informações colhidas durante as investigações e as diligências realizadas.

Elaborado o relatório a autoridade deverá remeter os autos ao juiz competente, juntamente com os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem a prova.

Ao encaminhar os autos do inquérito ao juiz, a autoridade policial deve oficiar ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado, conforme dispõe o art. 23⁸⁰.

⁸⁰ "Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado."

CAPÍTULO III- DO INTERROGATÓRIO

3.1- CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO INTERROGATÓRIO

O interrogatório longe de qualquer discussão é um dos atos mais importantes da *persecutio criminis*, tanto da sua fase preparatória administrativa quanto da sua fase processual realizada em juízo. É no interrogatório que se ouve a pessoa a qual o crime é imputado, indagando-a acerca dos fatos supostamente criminosos e de seu conhecimento acerca deles.

Deste modo, é com o interrogatório que se permite ao pretense acusado, esclarecer a sua versão e o seu conhecimento acerca dos fatos investigados. Com o interrogatório se abre a oportunidade da pessoa acusada apresentar a sua versão, o seu ponto de vista acerca daquela situação na qual fora inserida como suspeita.

Importante a observação feita por GARCEZ RAMOS⁸¹ ao abordar o tema do interrogatório, dizendo que em um dado sistema processual penal, frequentemente há diferentes interrogatórios e não apenas um, tal fato juntamente com a vinculação da sua definição a uma tomada de posição acerca da natureza jurídica do interrogatório, dificultam um conceito do que seria o interrogatório. Assim, para GARCEZ RAMOS alguns conceitos de interrogatório apontados pela doutrina pecam por serem demasiadamente analíticos e não sintéticos, prestigiando assim, aspectos acidentais do objeto tomando este conceito impuro e imprestável⁸². Para o autor interrogatório é “o ato processual penal consistente

⁸¹ RAMOS, João Gualberto Garcez. A Audiência Processual Penal Op. Cit.

⁸² Como exemplo desses conceitos impuros Ramos cita a definição de José Frederico Marques, para o qual interrogatório “consiste em declarações do réu resultante de perguntas formuladas para esclarecimento do fato delituoso que se lhe atribui e de circunstâncias pertinentes a esse fato.”. Cita também a definição de Tourinho Filho, para o qual interrogatório é “o meio através do qual o Juiz que do pretense culpado esclarecimentos importantes sobre a imputação que lhe é feita, e ao mesmo tempo, colhe dados importantes para o seu convencimento.” Por fim, cita a definição de Mirabete acerca do interrogatório, que para o qual “audiência de interrogatório é o ato solene, formal, de instrução sob a presidência do juiz, em que este indaga do acusado sobre os fatos articulados da denúncia ou queixa, deles lhe dando ciência, ao mesmo tempo em que abre oportunidade de defesa”. Idem. p. 255.

na oitiva do “argüido “ (indiciado ou acusado) por um órgão público, durante um procedimento oficial de natureza processual penal”⁸³ .

Assevera ainda GARCEZ RAMOS que ao interrogatório processual penal não é essencial a elaboração de perguntas ao acusado, muito embora elas estejam previstas na sistemática do Código de Processo Penal, elas não constituem a essência do ato. Outra questão criticada pelo autor, é a vinculação da natureza jurídica do interrogatório em uma dada tentativa de definição desse ato, uma vez que para GARCEZ RAMOS⁸⁴: “ a questão da colheita de provas ou de elementos de convicção -seja ela verificada, frustrada ou mesmo não buscada – é algo que vai depender da natureza jurídica que o interrogatório tiver naquele determinado sistema processual penal”. Deste modo, inserir-se na definição do interrogatório vinculação acerca da natureza jurídica tirar-lhe-á a validade em um outro sistema processual penal

Acerca disso, abre-se a discussão doutrinária sobre a natureza jurídica do interrogatório, seria ele um meio de prova, capaz de fornecer supedâneo ao magistrado para uma eventual condenação ou à autoridade policial para indiciar ou até mesmo concluir pela responsabilidade criminal em vias de conclusão de inquérito, ou ainda se seria um meio de defesa oferecendo oportunidade ao acusado para apresentar a sua versão dos fatos a ele imputados, ou se seria ao mesmo tempo meio de prova e meio de defesa, conglomerando as duas feições acima descritas.

Conforme o sistema processual penal adotado o inquérito vai possuir características distintas. No sistema inquisitório possui como peculiaridades ser um ato secreto, ou com publicidade muito reduzida, a gestão da prova estar nas mãos do presidente do ato que incumbe também a função de julgar, também há nessa sistemática a utilização do chamado interrogatório sugestivo (ou caviloso)⁸⁵ . Já na sistemática do sistema acusatório o interrogatório possui como

⁸³ RAMOS, João Gualberto Garcez. A Audiência Processual Penal Op.Cit. p. 256.

⁸⁴ Idem

⁸⁵ “Nessa espécie de interrogatório, o acusado é levado a contradições a partir da atuação habilidosa de seu interrogante. Essa atuação é no sentido de valer-se o interrogante de sua cultura e habilidade para suggestionar o acusado levando-o a cair em contradições e a confessar o crime de que está sendo acusado” Ibidem. p. 258.

características ser um ato público, no qual se assegura o direito de defesa e o contraditório.

Como bem observa GARCEZ RAMOS, para efeito de definição da natureza jurídica do interrogatório, o CPP não fornece a resposta a essa questão, mas apenas fornece pistas, indícios, como a colocação das regras do interrogatório no capítulo destinado às provas, ou pelo item XI da exposição de motivos⁸⁶.

É importante salientar que o interrogatório é um ato não-preclusivo, ou seja, passível de realização a qualquer momento, conforme o art. 196 e 616 do CPP, além de ser ato praticado oralmente, sendo consignadas as respostas, com as devidas exceções: surdo/estrangeiro/surdo-mudo e analfabeto.

Na inquirição do indiciado feita pela autoridade policial devem ser observadas as regras próprias para o interrogatório feito em Juízo, inclusive atentando-se para todas as garantias previstas na Constituição e nos tratados internacionais celebrados pelo Brasil, como por exemplo o direito ao silêncio; não há, porém, o contraditório, dado o já referido caráter inquisitorial do inquérito.

A respeito da obrigatoriedade da realização do interrogatório, deve-se analisar essa obrigatoriedade primeiramente na sua fase processual. Conforme dispõe o art. 185 do CPP, o acusado obrigatoriamente será interrogado uma vez estando na presença da autoridade judiciária. Como consequência do não interrogatório do acusado há a nulidade do processo, porém só haverá nulidade se o acusado estiver em juízo e não ocorrer o interrogatório, ou se não for chamado a prestá-lo pela autoridade. Se ocorrer a hipótese de o acusado não ser interrogado pelo seu não comparecimento ciente que estava da sua obrigação de se fazer presente, não haverá nulidade, como bem explica TOURINHO FILHO⁸⁷:

Embora seja o interrogatório um ato processual necessário, e tão necessário que o legislador erigiu a sua falta à categoria de nulidade, não se trata de ato necessariamente imprescindível. Se assim não fosse, não haveria processo contra o revel. [...] Aliás, o próprio art. 564, II, e, primeira parte, diz que haverá nulidade se não for realizado o interrogatório,

⁸⁶ RAMOS, João Gualberto Garcez. Op. Cit. A Audiência Processual Penal. pg. 300.

⁸⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa . Processo Penal. V.3 26ª Ed. Saraiva. 2004 pg. 273. São Paulo

estando presente o acusado. Logo, se o interrogatório não se realizou porque o acusado não compareceu em juízo, não há evidentemente, que se excogitar de nulidade.

A respeito da obrigatoriedade do interrogatório no inquérito policial, diz-se que se possível a autoridade policial deverá interrogar o indiciado. Evidentemente há casos em que não há essa possibilidade como nos casos em que o indiciado foge ou não é encontrado, é desconhecido etc. Assim, havendo a possibilidade fática de a autoridade interrogar o indiciado, nos termos do art. 6º, inciso V do CPP a autoridade policial deverá interrogar o indiciado com observância das normas previstas para o interrogatório em juízo. Mas não há que se falar em nulidade do inquérito policial pela não ouvida do indiciado tão pouco tal fato repercutirá no processo, como já se falou, o inquérito é procedimento administrativo, pré processual, destinado a reunir informações, elementos probatórios para o legitimado propor a ação penal.

Importante ressaltar que a autoridade policial também está incumbido das prerrogativas instituídas pelo art. 260 do CPP, ou seja, também poderá ordenar a condução coercitiva do indiciado para interrogatório caso não atenda à notificação.

3.1.1-O INTERROGATÓRIO COMO MEIO DE DEFESA

O direito de defesa é um direito fundamental de todo cidadão brasileiro e está previsto na Constituição da República em seu art. 5º, inciso LV, que prescreve: *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*.

Quanto ao contraditório trata-se do princípio de igualdade entre as partes, com as mesmas oportunidades de apresentar provas e contradizê-las. Tudo se faz às claras, ouvindo ambas as partes.

O direito de defesa tem como finalidade afastar a desigualdade processual, dá ao réu a oportunidade de se igualar ao autor

Quanto ao princípio de amplitude de defesa dito como ampla defesa é o direito de se usar livremente de todos os recursos lícitos e trazer para o processo todos os elementos que possam esclarecer a verdade.

Como um meio de defesa, o interrogatório é visto como a oportunidade dada ao réu ou ao acusado em inquérito policial, de apresentar a sua versão dos fatos, opor o seu ponto de vista e se defender das acusações que lhe são feitas.

TOURINHO FILHO⁸⁸ vê o interrogatório, a partir da Constituição da República de 1988 como um meio de defesa, tendo em vista que assegurou o direito ao silêncio ao interrogado.

O referido autor, diz que se há a possibilidade de o interrogado calar-se frente ao interrogatório, tendo, o juiz ou a autoridade policial, que respeitar-lhe o silêncio que fora elencado como direito fundamental pela Constituição de 1988, assim sendo, não se pode dizer que o interrogatório seja um meio de prova, uma vez que não é obrigatória a elucidação dos fatos pelo ofendido que pode se calar. TOURINHO FILHO ainda faz menção ao princípio *Nemo Tenetur se Detegere*, segundo o qual ninguém é obrigado a auto acusar-se, para retirar a qualidade de meio de prova do interrogatório. Afinal, se o acusado pode calar-se, não sendo obrigado a falar e produzir prova contra si mesmo, não haveria como extrair provas desse ato.

Os que têm reconhecido o interrogatório como meio de defesa, o fazem por considerar esse ato a concretização de um dos momentos do direito da ampla defesa, constitucionalmente assegurado, qual seja, o direito de autodefesa, na forma de direito de audiência.

No interrogatório o réu tem a oportunidade de fazer alegações e citar fatos que possam exculpá-lo.

⁸⁸ “O Interrogatório, já se disse, “pode constituir fonte de prova, mas não meio de prova não está ordenado *ad veritatem quaerendam*”. [...] Sempre pensamos, em face da sua posição topográfica, fosse o interrogatório, também, meio de prova. E como tal era e é considerada. Meditando sobre o assunto – principalmente agora que a Constituição, no art. 5º, LXIII, reconheceu o direito ao silêncio-, chegamos a conclusão de ser ele, apenas, um meio de defesa.” TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Op. Cit. Vol. 3. P. 268 ..

A idéia de interrogatório como meio de defesa foi reforçada quando a Constituição de 1988, em seu art. 5º, LVIII tutelou o direito ao silêncio na categoria dos direitos e garantias fundamentais. Desta forma, o réu pode calar-se sem que isso o prejudique, ou seja, motivo de sanção. GARCEZ RAMOS⁸⁹, ao discorrer sobre o assunto, diz-nos que se deve fazer uma interpretação ampliada desse dispositivo constitucional, uma vez que trata-se de garantia individual.

TOURINHO FILHO entende que em virtude do direito ao silêncio que a Constituição protege deixou o interrogatório de ser meio de prova, para se consagrar como meio de defesa, em que pese poder propiciar ao juiz a oportunidade de formular perguntas que lhe pareçam úteis, o que pode decorrer da obtenção de provas, tendo em vista a disposição constitucional consagrando o direito ao silêncio, para o referido autor torna-se exclusivo meio de defesa⁹⁰.

Quanto ao direito ao silêncio uma observação que merece ser feita diz respeito ao seu fundamento, que é a cláusula de que ninguém será obrigado a produzir prova contra si próprio em um processo criminal.⁹¹

Outra observação importante é a feita por GRINOVER que diz que o direito ao silêncio *"é o selo que garante o enfoque do interrogatório como meio de defesa e que assegura a liberdade de consciência do acusado"*⁹².

⁸⁹ "Primeiramente é preciso reconhecer que, para vislumbrar no inciso LVIII do art 5 da Constituição da república Federativa do Brasil uma regra garantidora do princípio Nemo tenetur se accusare, é preciso fazer uma interpretação extensiva, ou ampliada. [...] A interpretação extensiva ou ampliada é juridicamente possível, notadamente tratando-se de norma constitucional instituidora de direitos e garantias individuais" RAMOS, João Gualberto Garcez. A Audiência Processual Penal. Op.Cit. p. 304.

⁹⁰ [...] "Sempre pensamos, em face da sua posição topográfica, fosse o interrogatório, também, meio de prova. E, como tal, era e é considerado. Meditando sobre o assunto principalmente agora que a Constituição, no art. 5º, LXIII, reconheceu o direito do silêncio, chegamos à conclusão de ser ele, apenas, um meio de defesa. Embora o juiz possa formular perguntas que lhe parecerem oportunas e úteis, transformando o ato numa oportunidade para a obtenção de provas, o certo é que a Constituição de 1988 consagrou o direito ao silêncio" TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 240

⁹¹ [...] "E M E N T A - PROVA - SILÊNCIO - garantia de liberdade e de justiça ao indivíduo hipótese em que o réu, sujeito da defesa, não tem a obrigação nem dever de fornecer elementos de prova que o prejudiquem - ainda que se quisesse ver no interrogatório um meio de prova, só o seria em sentido meramente eventual, em face da faculdade dada ao acusado de não responder, conforme o art 5, inciso LXIII da CF."

Tribunal de Justiça de São Paulo -Matéria: Prova -Recurso: Ac 136167 1 -Origem: M Guaçu Órgão: Cciv 2 - Relator: Euclides de Oliveira - d. 31/01/91

CAPEZ, outro defensor da tese de ser o interrogatório meio de defesa, discorre sobre o assunto da seguinte maneira:

[...] ao contar a sua versão do ocorrido o réu poderá fornecer no juízo elementos de instrução probatória, funcionando o ato, assim, como meio de instrução da causa. Todavia, essa não é a finalidade a qual se predispõe, constitucionalmente, o interrogatório, sendo a sua qualificação como meio de prova meramente eventual, insuficiente, portanto, para conferir-lhe a natureza vislumbrada pelo Código Processual Pena.⁹³

3.1.2-O INTERROGATÓRIO COMO MEIO DE PROVA

A respeito da noção do que seria um meio de prova, pode ser conceituado como tudo quanto possa ser utilizado para demonstração da verdade buscada no processo⁹⁴.

A prova é matéria tratada pelo direito material e pelo direito processual e o objeto da prova será sempre aquilo que será demonstrado como verdade, ou seja, todo fato, alegação, circunstância, causa, que, por serem incertos, precisam ser evidenciados para solucionar a lide.

É de se ressaltar que no Processo Penal brasileiro vigora o princípio da verdade real, ou seja, o juiz deve sempre investigar ao máximo a realidade do fato para então fundamentar a sentença, e cabe dizer que o objeto principal da prova é o convencimento do juiz e isto só se faz em juízo.

⁹² GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *As Nulidades no processo penal*. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 71

⁹³ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. Op.Cit. p. 260.

⁹⁴ “Em primeiro lugar, a título de esclarecimento, convém salientar que o meio de prova compreende tudo quanto possa servir, direta ou indiretamente à demonstração da verdade que se busca no processo. Assim, temos a prova documental, a pericial, a testemunhal, etc” CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 13ª Ed. Saraiva. Pg. 307. São Paulo. 2006

Assim, a investigação, através dos meios de prova, deve ser a mais ampla possível, porém respeitando a lei, que não admite provas obtidas por meios ilícitos.

Os doutrinadores que consideram o interrogatório como meio de prova, elencam as razões de tal entendimento em primeiro lugar porque está este ato colocado no Código entre as provas; depois porque as perguntas podem ser feitas livremente, em terceiro porque pode atuar tanto contra o acusado, no caso de confissão, como em seu favor, e por fim, porque acreditam que o silêncio pode atuar como um ônus processual.

TORNAGHI dizia a esse respeito que o interrogatório, embora possa ser utilizado para se fazer alegações defensivas, é na lei em vigor um meio de prova. Mas sendo meio de prova não impede que o réu não possa usar dele como meio de defesa, porém deixa claro que o objetivo do interrogatório é a produção de provas, a favor ou contra a acusação.⁹⁵ Assim, deixa claro o seu entendimento pelo caráter de meio de prova do interrogatório.

Nesse sentido, MIRABETE complementa dizendo que:

[...] Mesmo quando o acusado se defende no interrogatório, não deixa de apresentar ao julgador elementos que podem ser utilizados na apuração da verdade, seja pelo confronto com as provas existentes, seja por circunstâncias e particularidades das próprias informações restadas.⁹⁶

Outro adepto desta teoria, MARQUES dizia que desde que não se atente à dignidade da pessoa, princípio constitucional, qualquer prova produzida, que possa obter resultados úteis para a repressão do crime deve ser acolhida e admitida.

Sobre o interrogatório tem a seguinte opinião:

⁹⁵[...] "o interrogatório, pois, na lei em vigor, é meio de prova. Fato de ser assim não significa que o réu não possa valer-se dele para se defender. Pode, ele é excelente oportunidade para fazer alegações defensivas... o objetivo do interrogatório é provar, a favor ou contra, embora dele possa aproveitar-se o acusado para defender-se" TORNAGHI, Hélio. Curso de Processo Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p.359.

⁹⁶MIRABETE. Júlio Fabbrini. Processo Penal. Op. Cit. . p. 98

[...] Fonte de convicção das mais relevantes, pelos indícios que dele surgem e emergem, esse meio de prova nada tem de condenável, ao interrogar o réu, busca-se obter a confissão do crime de que ele é acusado. O inocente negará a imputação e poderá fazê-lo com absoluto êxito porque nenhum crime praticou. Ao culpado a situação se apresentará mais difícil, porque a sua negativa mentirosa o obriga a rodeios e ginásticas de dialética que acabarão por deixar vestígios e contradições que se constituirão em indícios e provas circunstanciais de real valor para o veredicto final dos órgãos jurisdicionais.⁹⁷

3.1.3-O INTERROGATÓRIO COMO MEIO DE PROVA E DE DEFESA

Para alguns doutrinadores, o interrogatório tem natureza mista, ou seja, é um meio de prova e de defesa⁹⁸.

Os que entendem mista a natureza jurídica afirmam que no momento em que o acusado oferece sua versão dos fatos, exercendo seu direito de defesa, ele é observado pelo juiz que pode colher outros elementos necessários para julgar sua responsabilidade e dosar a pena eventualmente aplicada.

TORNAGHI⁹⁹, apesar de considerar o interrogatório um meio de prova, em seu Curso de Processo Penal, diz que o interrogatório é instrumento de prova quando considerado pela lei fato probante e o é de defesa quando se entende que ele por si só nada evidencia, apenas faz referência ao tema probando.

⁹⁷ MARQUES, José Frederico. Elementos do Direito Processual Penal. Campinas: Bookseller, 1997, p.299.

⁹⁸ " O Código de Processo Penal, ao tratar do interrogatório do acusado no capítulo concernente à prova, fez clara opção por considerá-lo verdadeiro meio de prova, relegando o segundo plano sua natureza de meio de autodefesa. [...] Entretanto, a doutrina mais avisada, seguida pela jurisprudência mais sensível aos novos postulados ideológicos informativos do processo penal, tem reconhecido o interrogatório como meio de defesa.[...] Desse modo, tem prevalecido a natureza mista do interrogatório, sendo aceito como meio de prova e de defesa." " CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. Op. Cit. P. 324 .

⁹⁹ TORNAGHI, Hélio. Op. Cit

GRECCO FILHO¹⁰⁰ diz nos que embora o entendimento dominante na doutrina e jurisprudência sobre a natureza do interrogatório ser o de vê-lo como um meio de defesa, pois é nele que o acusado ou indiciado irá ter a oportunidade de defender a sua tese sobre os fatos, deve-se notar também o caráter instrutório do interrogatório, no qual pode servir como meio de prova.

Importante a observação feita pelo Professor GARCEZ RAMOS¹⁰¹, que diz que *"a verdade parece estar, realmente, entre os que vêem natureza mista no interrogatório processual penal"*. Porém adverte o autor que no Brasil, o interrogatório *"é predominantemente um meio de defesa e apenas mediatamente uma fonte de prova, na medida em que dele pode advir à confissão do acusado, embora não seja o seu escopo"*.

3.2-CARACTERÍSTICAS E CONTEÚDO DO INTERROGATÓRIO

Como características do interrogatório são apontadas a oralidade, a judicialidade e o fato de ser um ato personalíssimo.

A respeito da oralidade, diz-se que é um fato tipicamente oral, uma vez que o juiz ou a autoridade policial indagará oralmente ao suspeito ou ao réu acerca dos fatos, este também deverá responder oralmente ao indagante a respeito das perguntas feitas. Como exceção à regra da oralidade, estão elencadas pelo art. 192 do CPP¹⁰² formas especiais de se realizar o interrogatório para atender à necessidades especiais do interrogado. Em que pese seja um ato oral, o interrogatório é reduzido a escrito, e ao seu final lido e rubricado, em todas as

¹⁰⁰[...] "o entendimento mais aceito sobre a natureza do interrogatório é o de que é ele ato de defesa, porque pode nele esboçar-se a tese de defesa e é a oportunidade para o acusado apresentar sua versão dos fatos, mas é, também, ato de instrução, porque pode servir como prova" GRECCO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 306

¹⁰¹ RAMOS, João Gualberto Garcez. *A Audiência Processual Penal*. Op. Cit. pg. 269.

¹⁰² Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito;

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas.

§ único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo

suas folhas, pelo escrivão e assinado pela autoridade que preside o interrogatório e por mais duas testemunhas, tratando-se de inquérito policial.

A pessoalidade também é arrolada como característica do interrogatório pela doutrina. Diz-se um ato pessoalíssimo pelo fato de que somente o acusado ou o réu podem ser interrogados, não havendo a possibilidade de fazerem-se representados por defensor, representante ou curador, no caso de menor.

Uma terceira característica citada é a judicialidade, pois somente ao juiz caberia realizar o interrogatório. CAMARGO ARANHA¹⁰³ diz que somente há interrogatório em juízo, dizendo por conseqüência, que no decorrer do inquérito o indiciado não é interrogado e sim ouvido, conforme o art. 6º, V do CPP.

TOURINHO FILHO,¹⁰⁴ entende a judicialidade como o fato de que ninguém além do juiz pode interferir no interrogatório, não podendo as partes interferirem nas perguntas como ocorre na oitiva das testemunhas. Porém esclarece o autor que no inquérito policial o interrogatório é realizado pela Autoridade Policial, assim deixando claro que há sim interrogatório na sede de inquérito policial. Esclarece que a judicialidade diz respeito a fase processual propriamente dita, que se inicia com o oferecimento da denúncia ou queixa, nessa fase, somente o Juiz é que poderá realizar o interrogatório. Assim, a judicialidade seria uma característica do interrogatório na fase processual da *persecutio criminis*, não a sendo na fase preparatória constituída pelo inquérito policial. GARCEZ RAMOS¹⁰⁵ denomina essa característica de princípio da presidência, que corresponderia “

¹⁰³ “ O interrogatório é um ato processual personalíssimo, judicial, oral e possível de ser realizado a qualquer momento. [...] é tipicamente judicial, pois somente o juiz pode interrogar o acusado. No decorrer do inquérito policial o indiciado é “ouvido “ e não “ interrogado”, como deixou claro o art. 6º, V, do Código de Processo Penal”. CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q. T. de . *Da Prova no Processo Penal*. Editora Saraiva . 4ª Edição. Pg.80-81. 1996. São Paulo.

¹⁰⁴ “Deve-se entender por judicialidade o fato de ninguém poder intervir no interrogatório: só o Juiz. As partes não podem intervir, como sucede na oitiva de testemunhas. Quando muito, conforme vimos, após o interrogatório, o Juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender convenientes e relevante. [...] Convém esclarecer, contudo que, no inquérito, o interrogatório é levado a cabo pela Autoridade Policial. Muito embora o art. 6º, V, do CPP fale em “ouvir o indiciado”, tal expressão foi usada pelo legislador não pelo fato de não poder a Autoridade Policial proceder ao interrogatório. E tanto é certo que, no art. 304, ao tratar do flagrante, o legislador usou a expressão “ interrogatório”. [...] Na fase processual propriamente dita, e que se inicia com o oferecimento da denúncia ou queixa, somente o Juiz é que pode proceder ao interrogatório. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. Vol. 3 .Op.Cit. Pp. 275-276 .

¹⁰⁵ RAMOS, João Gualberto Garcez. *A Audiência Processual Penal*. Op.Cit. p. 267.

ao caráter de exclusiva competência do órgão de presidência do ato de interrogar”. Segundo GARCEZ RAMOS, esse princípio também vige em sede de interrogatório policial, uma vez que o interrogatório também é um ato desenvolvido entre interrogante e interrogado, mas sob a presidência da autoridade policial.

GARCEZ RAMOS entende que há sim a possibilidade de interferência, de participação das partes e do Ministério Público na audiência do interrogatório, mas seria uma intervenção sumamente limitada¹⁰⁶. Importante a distinção feita pelo autor entre ato processual de interrogatório e audiência de interrogatório, essa última seria o momento processual onde se realizaria a primeira. Deixa claro também que ao inquérito policial, por ser procedimento puramente inquisitivo, a possibilidade de participação das partes não se aplica¹⁰⁷.

Com a nova redação dada ao art. 188 do CPP, a lei 10.792/2003, abriu a possibilidade de as partes formularem reperguntas ao final do interrogatório, nesse momento cabe ao juiz indagar as partes se restou algum fato para ser esclarecido. Mesmo com essa faculdade dada pela lei, o entendimento é de que ainda fica mantida essa característica ao interrogatório¹⁰⁸.

O inciso V do art. 6º do CPP, determina que a autoridade deverá interrogar o indiciado com observância do procedimento do interrogatório em juízo, naquilo que lhe for compatível. Entretanto em virtude de sua natureza inquisitiva, o interrogatório aqui possui algumas peculiaridades. Aqui também vigora o princípio

¹⁰⁶ “Se as partes técnicas não podem participar do ato processual penal de interrogatório, isso não exclui que possam participar da respectiva audiência processual penal, seja ela exclusiva ou não.[...] Assim, podem intervir na audiência, mas não podem influir na dialética entre interrogante e interrogado.[...] Poderão por exemplo arguir questões de ordem, requerer a instauração de incidentes...” Idem. p. 268.

¹⁰⁷ “ Ao contrário e com específicos efeitos para o inquérito policial, procedimento puramente inquisitivo que é, a possibilidade de acompanhamento exclui a possibilidade de participação” Idem. p. 269.

¹⁰⁸ “ Convém ressaltar que tais perguntas são feitas em caráter meramente complementar e não obrigam o juiz a repassá-las ao acusado, podendo indeferi-las quando considerá-las impertinentes ou irrelevantes. Diante disso fica mantida a característica de ser o interrogatório um ato privativo do juiz, mesmo com a possibilidade de as partes sugerirem uma ou outra indagação ao seu final, dado ser esta uma atuação complementar e de caráter excepcional” CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. Op. Cit. P. 327 .

presidencialista e também é um ato desenvolvido entre interrogante e interrogado, uma vez que é um ato de exclusiva competência da autoridade policial.

Em sede de interrogatório policial não se fala na bilateralidade desse ato, uma vez que “ *sendo a autoridade policial a única parte formal desse procedimento não faz sentido em falar em bilateralidade. O interrogatório se desenvolve exclusivamente entre interrogante e interrogado, este, porém é apenas um objeto de investigação*”¹⁰⁹.

Assim sendo, o interrogatório realizado durante o inquérito policial também será constituído de duas partes, uma referente à pessoa do acusado, denominado interrogatório de identificação, na qual o juiz pergunta ao acusado acerca da sua residência, meio de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde o imputado exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta e se a cumpriu e outros dados familiares e sociais, conforme dispões o § 1º do art. 187 do CPP.

Uma vez findo o interrogatório de identificação, a autoridade que preside o interrogatório inicia as perguntas acerca dos fatos, chamado pela doutrina de interrogatório de mérito. Aqui a autoridade indagará ao interrogado acerca da acusação que sobre ele pesa, se a acusação é verdadeira, se não a for se conhece a pessoa a quem deva ser imputada a prática do crime, onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta. Indagará também sobre as provas apuradas(ação essa , como bem ressalta TOURINHO FILHO¹¹⁰, não aplicável ao interrogatório no inquérito, tendo em vista o sigilo que o envolve, o imputado não poderá conhecer as provas contra ele apuradas), dentre outras perguntas elencadas pelo § segundo do art. 187 do CPP.

É importante salientar que havendo 2 ou mais indiciados, o interrogatório de cada um deles deverá ser realizado separadamente, de modo que um não ouça o que o outro diz conforme dispõe o art. 191 do CPP.

¹⁰⁹ RAMOS, João Gualberto Garcez. A Audiência Processual Penal. Op.Cit. p. 269.

¹¹⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol. 3 .Op.Cit. P. 286 .

A respeito do auto de interrogatório, este será subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade policial, pelo indiciado e por duas testemunhas, que não obrigatoriamente devem ter assistido o interrogatório¹¹¹. Como prescreve o art. 195 do CPP, caso o indiciado não saiba, não queira ou não possa assinar, esse fato será consignado no auto do interrogatório.

3.3-CONSEQÜÊNCIAS DAS ALTERAÇÕES DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL NA ESFERA POLICIAL

Apesar da Lei 10.792/2003 não trazer qualquer alteração do Capítulo do Código de Processo Penal referente à investigação policial, o art. 6º, V, CPP, prevê que a autoridade policial deverá "*ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro*", que é justamente o capítulo modificado pela norma reformista.

Das alterações realizadas quase todas terão plena aplicação no interrogatório policial. O direito ao silêncio não se restringe à fase processual; o direito de assistência do advogado é garantido constitucionalmente e a possibilidade de entrevista prévia e reservada é inerente à assistência técnica prestada; o local de realização do interrogatório tanto pode ser o presídio como a sede da delegacia de polícia, a depender da segurança do local; as perguntas devem versar, nos termos do art. 187 do CPP, sobre a pessoa do investigado e sobre os fatos; devem ser observadas as regras específicas sobre surdos, mudos e estrangeiros e a separação dos interrogatórios no caso de co-autoria; e, por fim, é cabível a indicação por parte do advogado e do Promotor (se estiver presente) de outros fatos que devem ser indagados.

A única distinção diz respeito à obrigatoriedade da presença do defensor e do membro do Ministério Público, que, evidentemente, não se aplica durante o inquérito. Se é verdade que é constitucional o direito de assistência de advogado, não é correto afirmar que se trata de obrigação, ou seja, durante o inquérito não é

¹¹¹ "Não há necessidade de as testemunhas assistirem ao interrogatório. O próprio texto legal frisa: "e assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura". TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol. 1 Op.Cit. p. 247.

indispensável que se faça presente o advogado. MIRABETE¹¹² esclarece a respeito dizendo:

[...] não se aplica ao interrogatório policial a exigência da presença de defensor prevista para o interrogatório judicial [...], por ser o inquérito procedimento de natureza inquisitiva, ao qual não se impõe a presença do contraditório. Tendo, porém, o acusado advogado constituído, poderá este assisti-lo.

Se o investigado não quiser ou não puder contratar advogado para acompanhar a fase pré-processual da persecução penal, não existirá qualquer mácula no procedimento, por se tratar de momento exclusivamente inquisitivo.

Assim, se não há acusação durante o inquérito, inexistente oportunidade de defesa ou contraditório, daí a não obrigatoriedade da participação do defensor.

Se o advogado estiver presente poderá desempenhar todos os atos previstos para o interrogatório judicial, mas sua presença, assim como a do Ministério Público, não é indispensável.

3.4- CONFISSÃO

Confissão no Processo Penal é a aceitação, pelo acusado, da imputação que lhe é dirigida. É o reconhecimento da culpa pelo acusado, tendo discernimento voluntário de seu ato, perante autoridade competente, em ato solene, público e reduzido a termo¹¹³. Outrora era tida como a rainha das provas, expressão ainda utilizada como referência à confissão, mas que nos dias atuais não mais condiz com a realidade, uma vez que o art. 197 do CPP deixa claro que o seu valor é o mesmo das demais provas, devendo o juiz confrontá-la com as demais provas do processo verificando se aquela confissão é compatível com os

¹¹² MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. Op.Cit.

¹¹³ "Confessar, no âmbito do processo penal, é admitir contra si, por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento voluntário, expressa e pessoalmente diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso".NUCCI.Guilherme de Souza. O valor da Confissão como Meio de Prova no Processo Penal. 2ªed. P.80. Revista dos Tribunais. 1999. São Paulo

demais elementos probatórios colhidos na instrução¹¹⁴. Isso se deve ao fato de que , ao contrário do campo civil onde os interesses e direitos na maioria são disponíveis, no campo penal os direitos são indisponíveis e estão em jogo interesses públicos, não podendo o juiz condenar alguém simplesmente pelo fato dele ter confessado um fato sem analisar as outras provas colhidas.

Quanto à natureza jurídica da confissão, NUCCI¹¹⁵ diz ser *“inegável que a confissão é um meio de prova. Trata-se de um dos instrumentos disponíveis para o julgador chegar à verdade dos fatos, e por conseqüência, ao seu veredicto”*. Em contrapartida, GRECCO FILHO¹¹⁶ entende que a confissão não é meio de prova , é pois *“ a própria prova, pois é o reconhecimento da autoria por parte do acusado, sendo que meio de prova é o interrogatório, em que ela pode ocorrer”*.

No Processo Penal, vigora o princípio da indisponibilidade do conteúdo material do processo, motivo pelo qual o juiz deve sempre confrontar as provas obtidas com a confissão e dessa correlação tirar a sua conclusão a respeito dos fatos em busca da verdade material, da verdade real. Como deixa claro TOURINHO FILHO¹¹⁷:

No campo cível, em que normalmente há em jogo interesses privados, interesses disponíveis, não tem o Juiz de indagar se a confissão é ou não verdadeira. Se Felisbino propõe uma ação contra Sicrano, cobrando-lhe a importância de 5 mil reais, e se o réu confessa a dívida, não tem o Juiz de indagar se tal confissão é verdadeira ou não. O princípio de que Confessus pro convicto habetur só pode vigorar no processo civil, por reconhecer este, como diz Fenech, o princípio de disposição das partes sobre o conteúdo material do processo

¹¹⁴ *“Por aí se vê que a confissão, sem embargo de ser excelente e valioso meio de prova, não tem força probatória absoluta. Por isso mesmo dispõe o CPP, no art. 197, que o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova...[...]”* TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. Vol. 3 .Op.Cit. P. 290 .

¹¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. Cit.* P. 85.

¹¹⁶ GRECO FILHO, Vicente. *Op. Cit.* P. 203

¹¹⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. Vol. 3 .Op.Cit. P. 290 .

Além da obrigação imposta à autoridade a que preside o interrogatório de confrontá-la com as outras provas colhidas, para verificar se há compatibilidade, se a confissão possui algum nexó lógico de causalidade frente as demais provas produzidas, o art. 190 do CPP impõe o dever ao magistrado, que também se estende à autoridade policial, de indagar dos motivos e das circunstâncias em que ocorreu o fato, e se demais pessoas concorreram para a infração. TOURINHO FILHO¹¹⁸ acrescenta a essas obrigações a verificação do *Animus Confitendi*, verificando a autoridade se a confissão é de livre vontade ou não, se o acusado está em perfeito estado psíquico ou não, averiguando também os motivos da confissão. Enfim, deve a autoridade verificar se a confissão é feita de forma livre e espontânea.

A confissão é um ato personalíssimo e oral, nos mesmos termos que o interrogatório. Não se admitindo a confissão por mandatário como ocorre no processo civil. Em decorrência dessas duas características da confissão no processo penal, TOURINHO FILHO¹¹⁹, diz-nos que no entendimento de TORNAGHI, o art. 199 do CPP, que prescreve que a confissão quando feita fora do interrogatório deverá ser tomada por termo nos autos, torna-se totalmente inútil, tendo em vista que a confissão deve ser ato personalíssimo e oral, seria muito mais simples e respeitaria essas características se a autoridade reiterasse o interrogatório nos moldes no art. 196 do CPP. TOURINHO FILHO deixa claro que discorda desse posicionamento, dizendo que é plenamente válido a tomada por termo de confissão feita fora do interrogatório.

Como peculiaridade do Processo Penal, a confissão aqui é retratável e divisível, ou seja, aquele que confessou pode voltar atrás e alegar algum vício na sua confissão, e divisível pois o juiz pode acreditar em apenas uma parte da confissão, pode aceitar parte da confissão e não considerar outra parte a seu critério com respaldo nos demais meios de prova.

A respeito da retratabilidade da confissão, ela decorre do fato de mesmo tendo o acusado confessado, reconhecido a sua responsabilidade, poderá o

¹¹⁸ *Idem.*

¹¹⁹ *Ibidem.* P. 292

mesmo retratar-se, voltando atrás nas suas declarações, porém como nos ensina TOURINHO FILHO¹²⁰, o valor da retratação é relativo:

[...] O juiz tem absoluta liberdade de pôr em confronto a retratação com os demais elementos de prova carreados para os autos, a fim de constatar se a retratação é ou não sincera. [...] Dependendo do conjunto das provas, a retratação poderá ou não infirmar a força probatória da confissão. Assim, se a confissão encontrar eco nas demais provas, a retratação, por si só, insuladamente, será irrelevante, não podendo o Juiz dedicar-lhe qualquer consideração.

3.4.1 ESPÉCIES DE CONFISSÃO

A doutrina aponta como espécies de confissão os seguintes tipos: Confissão simples, qualificada e complexa, confissão judicial ou extrajudicial, implícita ou explícita.

A confissão simples é aquela em que a pessoa admite inteiramente o fato a ela imputada, pura e simplesmente, nada invocando em seu benefício. Já a confissão qualificada é aquela em que a pessoa admite o fato principal, mas apresenta um fato em sua defesa, que se contrapõe a ele, por exemplo a pessoa admite que agrediu, mas agrediu em legítima defesa¹²¹. CAPEZ¹²² ainda insere outra espécie denominada confissão complexa, embora essa expressão seja também utilizada para designar a confissão qualificada, para o autor a confissão complexa ocorreria quando a pessoa reconhece, de modo simples várias imputações.

A confissão poderá ser judicial, quando ocorre em juízo que em regra é decorrência do interrogatório, mas que poderá ser feita fora dele, neste caso

¹²⁰ *Ibidem.*

¹²¹ “Girolamo Bellavista não concorda com a afirmação de que a confissão é sempre uma declaração em prejuízo de quem a faz, pois no caso da confissão qualificada, em verdade, ela termina sendo vantajosa ao imputado”. NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit. P. 82

¹²² CAPEZ, Fernando. Processo Penal. Op. Cit. P. 152.

deverá ser tomado por temo e juntado aos autos, ou extrajudicial¹²³, quando produzida no inquérito ou perante terceiros que não em juízo.

A confissão prestada perante terceiros¹²⁴ tem valor relativo e tem de ser trazida para o processo, através de testemunho desse terceiro.

Confissão explícita é aquela na qual a pessoa acusada reconhece espontaneamente ser o autor do fato. A confissão implícita se daria na hipótese de o pretendo autor da infração adotar alguma atitude para reparar o dano causado, que faça supor ser ele o autor por exemplo uma pessoa que é acusada de um crime patrimonial, que por si só repara o dano sem expressamente dizer ser o autor do mesmo. A confissão implícita tem o valor de uma prova indiciária.

3.4.2 DA CONFISSÃO NO INQUÉRITO POLICIAL

A confissão realizada em inquérito policial é classificada como confissão extrajudicial, assim a sendo é considerada indício, salvo se confirmada em juízo. Assim, para que a confissão realizada em sede de inquérito policial tenha o valor probatório de confissão deverá ser confirmada perante a autoridade judiciária. Se assim não o for, terá o valor de indício¹²⁵.

Assim, sendo a confissão realizada no inquérito não é suficiente para embasar uma condenação por si só. O simples fato de o acusado ter confessado perante a autoridade policial valerá apenas como indício de autoria caso não haja a repetição da conduta perante a autoridade judiciária ou quando não houverem outros elementos probatórios que confirmem o ato confessado no inquérito. Mas mesmo no caso de não haver a repetição da confissão em juízo, valendo a

¹²³ "Na mais completa obra sobre a prova o insigne Min. Amaral Santos demonstrou a dificuldade em conceituar-se a confissão extrajudicial, a ponto de afirmar que a melhor definição foi a proposta por Máximo de castro: " São todas as outras que não se incluem entre as judiciais". Por exclusão, são extrajudiciais todas as que não forem judiciais" CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q. T. de . Op.Cit. PP..98-99.

¹²⁴ "O fato confessado deve ser pessoal e próprio do conflitante, isto é, dizer-lhe respeito. Já afirmava Teixeira de Freitas: "A confissão a respeito de terceiro não é verdadeiramente confissão, mas um testemunho que se deve regular pela doutrina da prova testemunhal" CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q. T. de .Op.Cit. P.94.

¹²⁵ "Sequência de sinais claros, suposições coerentes, pistas fortes, vestígios exatos, fatos onde se percebe alguma coisa, sem despi-la inteiramente, porém, estabelecendo um forte começo de prova. No âmbito criminal são tidos como provas indiretas" FELIPPE , Donaldo J. Dicionário Jurídico. 16ª edição. P.153. Editora Mlenium . São Paulo .2004

confissão no inquérito como indício, se houverem outros elementos probatórios que indiquem que o suspeito realmente realizou o crime, poderá o magistrado condenar o réu. Como bem defini MIRABETE¹²⁶:

[...] a confissão extrajudicial é insuficiente, por si só, para embasar uma condenação, mas deve ser admitida como prova para condenação quando amparada em outros elementos colhidos nos autos. [...] a retratação em juízo da confissão policial ou judicial tem efeitos relativos. Embora possa ser aceita quando não há prova qualquer a amparar a imputação, de nada vale quando desacreditada por outros elementos probatórios, como a apreensão da res furtiva, o depoimento das testemunhas visuais etc.

CAMARGO ARANHA¹²⁷ estabelece um marco divisório acerca da validade da confissão realizada no interrogatório policial. Assim, a confissão servirá como prova para fundamentar uma condenação se encontrar apoio nos elementos probatórios colhidos durante a *persecutio criminis*, ainda mesmo que indiciários estes elementos, mesmo se a confissão não for confirmada ou for retratada em juízo. Por outro lado se não houver respaldo nas outras provas ou indícios colhidos, não haverá como considerar válida essa confissão para embasar uma eventual condenação.

Assim, sendo a confissão extrajudicial, havendo respaldo probatório suficiente para o convencimento do magistrado, poderá ele considerá-la para uma eventual condenação, conforme dispõe CAPEZ¹²⁸:

A jurisprudência tem decidido que as confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou pelos detalhes fornecidos, os quais não

¹²⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. Op.Cit.. p. 314.

¹²⁷ " Com relação à confissão extrajudicial, normalmente de natureza policial, há que se estabelecer um profundo marco divisório: não servirá como prova justificadora da condenação se atuar como único elemento incriminatório; todavia, poderá alicerçar a procedência da denúncia se encontrar algum apoio nos elementos probatórios restantes, mesmo que indiciários, ainda quando não confirmada ou retratada em juízo" CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q. T. de . Op.Cit. Pg.102.

¹²⁸ " CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. Op. Cit. P. 334 .

poderiam ter sido criados pela autoridade interrogante, e desde que corroborados por outros elementos de prova, ainda que circunstanciais (nesse sentido: STF, DJU, 5 jun. 1992, p. 8430)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo foram analisadas as características e procedimentos desse ato chamado interrogatório, bem como se verificou acerca das inovações sobre o interrogatório na fase do inquérito policial, o qual por falta de uma norma regulamentadora que esclareça os procedimentos da polícia judiciária, segue-se os procedimentos descritos na fase judicial, os quais estão dispostos nos arts. 184 a 196 do Código de Processo Penal.

Foram analisadas as principais características desse procedimento inserido como uma fase pré-processual da persecução penal, podendo assim melhor vislumbrar o contexto no qual é inserido o interrogatório nessa fase administrativa da persecução.

Dá análise acerca do inquérito, vislumbra-se a sua natureza inquisitiva, aos quais se remeteu ao estudo dos sistemas processuais penais, com isto, pôde-se melhor compreender o que seria e de onde viria essa natureza inquisitiva e no que implicaria como consequência no inquérito essa natureza. Assim, têm-se que algumas características do inquérito são puramente inquisitivas tais como a gestão das provas nas mãos do presidente do ato, ser um procedimento escrito, com publicidade limitada, ou muito restrita. A história inquisitorial demonstra, à sociedade, como a instrução processual é dirigida basicamente ao interrogatório, com a procura da extração da verdade. A confissão, sempre foi buscada até pelos “benefícios” que carrega principalmente a pacificação interna daquele encarregado de julgar.

Passou-se à análise dos debates doutrinários acerca da natureza jurídica do interrogatório, enquanto para uns trata-se de meio de prova, para outros é autêntico meio de defesa, e para uma terceira corrente o interrogatório é um meio de prova e de defesa. Em razão da presente pesquisa, conclui-se que melhor razão assiste à terceira corrente, a que diz que a natureza jurídica do interrogatório é híbrida, ou seja, é meio de prova e de defesa. Trata-se de meio de defesa porque é a oportunidade que o acusado tem de ser ouvido garantido sua ampla defesa na forma de autodefesa, ele poderá narrar sua versão dos fatos

e indicará provas em seu favor. No entanto para a lei brasileira não deixa de ser meio de prova, as respostas do indiciado poderão ser usados para formar o convencimento do Juiz na fase judicial na busca da verdade real, a favor ou contra a defesa

Importante lembrar o direito ao silêncio quer pertence ao acusado. Calado o interrogado não poderá contribuir de jeito algum para elucidação dos fatos, nem para se defender. O direito ao silêncio é uma garantia individual do cidadão, que realmente acentuou o caráter de meio de defesa do interrogatório, mas sem retirar-lhe a força de ser um meio de prova, pois do mesmo modo que o réu pode calar-se, sem nenhuma consequência, pode abrir mão dessa garantia e, com isso, produzir prova, em seu favor ou contra; dando realce ao seu caráter defensivo.

Faz-se mister lembrar que durante a fase processual a ausência do defensor à audiência de interrogatório ensejará a nulidade do ato processual, em sede de inquérito policial a presença do defensor é uma mera faculdade, não ensejando qualquer invalidade do ato, tendo em vista ser apenas uma investigação, sob a qual não paira nenhuma acusação. Deste modo, vemos que acerca do princípio do contraditório, este não se aplica na fase de inquérito policial.

Acerca do valor atribuído às provas obtidas no inquérito, especialmente a confissão advinda do interrogatório policial, temos um marco divisório. As provas produzidas no inquérito que possuam respaldo fático em outras colhidas durante a instrução processual possuem plena eficácia para embasar uma eventual condenação, já as que não possuem por si só, não poderão embasar uma condenação criminal tendo em vista às garantias processuais as quais não são asseguradas, observadas durante o inquérito.

Com isso buscou-se uma análise do interrogatório inserido no contexto atual, tendo em vista a grande importância que essa figura apresenta tanto da sua produção em sede de inquérito quanto em juízo, analisando os atos realizados na sua produção, a sua natureza, seu fundamento e a repercussão da prova dele obtido, a confissão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 2 ed. Malheiros Editores. São Paulo. 2003.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Elementos de Direito Administrativo**. 8.^a edição. Malheiros. São Paulo, 1996.
- BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito policial**. 5 ed. Editora Método. São Paulo. 2006.
- CAPEZ, Fernando. **Processo Penal**. Editora Damásio de Jesus. 16^a ed.. São Paulo. 2006.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 13^a Ed. Saraiva. São Paulo. 2006
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, n.30, 1998.
- EVANGELISTA, Damásio. **Código de Processo Penal Anotado**. Saraiva, São Paulo .1993.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 12.^a edição. Editora Atlas, São Paulo, 2000.
- FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. 1.^a edição. EDUCA – Editora Universitária Champagnat, Curitiba, 1990.
- FELIPPE , Donaldo J. **Dicionário Jurídico**. 16^a edição. Editora Milenium . São Paulo .2004
- GEBRAN NETO, João Pedro. **Inquérito Policial arquivamento e princípio da obrigatoriedade**. Editora Juruá. Curitiba.1996.
- GRECCO FILHO. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- GRINOVER, Ada Pellegrini . **As Nulidades no processo penal**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 1996
- MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Vol. I , Editora Bookseller, Campinas, 1997.
- MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**: Vol. II, Editora Millennium, Campinas, 2003.

- MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**. 32ªEd. Malheiros. 2006. São Paulo
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 3.ª edição. Editora Malheiros, São Paulo.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 16 Ed. Editora Atlas. São Paulo . 2004
- MIRABETE, Julio Fabrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 7.ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 1996.
- NORONHA, E. Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**, 1.ª edição,. Editora Saraiva, São Paulo, 1964.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da Confissão como Meio de Prova no Processo Penal**. 2ªed. Revista dos Tribunais. 1999. São Paulo
- RAMOS, João Gualberto Garcez. **A Audiência Processual Penal**. 1 ed. Editora Del Rey. Belo Horizonte. 1996
- RAMOS, João Gualberto Garcez. **A Tutela de Urgência no Processo Penal Brasileiro**. Del Rey. Belo Horizonte. 1998.
- REALE, Miguel. **Noções Preliminares de Direito**. 4 ed. Saraiva. São Paulo. 1977
- RODRIGUES, Eduardo Silveira Melo. **O Arquivamento do Inquérito Policial**. 1.ª edição, Editora Fiuza, São Paulo, 1996.
- SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo Penal Sistemas e Princípios**. 1. ed. p. 19 . Juruá. Curitiba. 20004
- TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Vol. I, 27.ª edição, Editora Saraiva, São Paulo. 2005
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Vol. III, 26.ª edição, Editora Saraiva, São Paulo. 2004